DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | terça-feira, 8 de julho de 2025 | nº 3354 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 33

>>Portarias Pág. 48

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 48

>>Portarias Pág. 60

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 60

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Luciana A. Bezerra
Assinado de forma digital por Luciana A. Bezerra
DN: dc=local, dc=tcero, ou=TribunaldeContas, ou=PRESIDENCIA, ou=Usuarios, cn=Luciana A. Bezerra
Dados: 2025.07.08 15:31:35 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

PROCESSO: 00211/25– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: **Janderléia Lôbo da Silva Cortez** (Cônjuge), CPF n. ***.656.462-**
João Pedro Lôbo da Silva Cortez (Filho), CPF n. ***.382.172-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva)**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CONJUGE. TEMPORÁRIA FILHO. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0329/2025-GABEOS

1. Tratam os autos do ato de concessão de pensão mensal temporária a **João Pedro Lôbo da Silva Cortez,** CPF n. ***.382.172-** e pensão vitalícia à cônjuge **Janderléia Lôbo da Silva Cortez**, CPF n. ***.656.462-**, beneficiários do instituidor Charles Erivan Adauto Almeida Cortez, CPF n. ***,619.312-**, falecido em 10.8.2024, que ocupava o cargo de 3º SGT PM Mor RE 100058435, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, (art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69); inciso I do art. 18, alíneas "a" e "c", inciso I do art. 19, parágrafo único e art. 20, "caput", parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1778179), detectou em pesquisa realizada no sistema PCe, que o Ato Concessório de Pensão n. 221/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 27.9.2024, foi analisado e registrado por esta Corte, conforme Acórdão AC2-TC 00909/24, proferido no Processo n. 03215/24., apreciado/julgado em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em ambiente virtual no período de 25 a 29 de novembro de 2024, que considerou legal o ato concessório de pensão militar n. 221/2024/PM-CP6, determinando seu registro.

3. Informou que o presente processo foi autuado de forma equivocada e que uma nova análise sobre a pensão não se faz necessária, haja vista que nenhuma alteração aconteceu, e que houve apenas uma nova distribuição com os mesmos interessados, a mesma causa de pedir e o mesmo ato com a sua respectiva fundamentação, já registrado por esta Corte.

4. Diante deste fato, o Corpo Técnico concluiu que:

2. Conclusão

4. Tendo em vista que a pensão por morte fundamentada nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, (art. 24-B do Decreto- ei nº 667/69); inciso I do art. 18, alíneas "a" e "c", inciso I do art. 19, parágrafo único e art. 20 "caput", parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022, instituída pelo ex-servidor Charles Erivan Adauto Almeida Cortez, concedida a senhora Janderléia Lôbo da Silva Cortez (Cônjuge), em caráter vitalício e de forma temporária para João Pedro Lôbo da Silva Cortez (filho), beneficiários deste militar, já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que nenhuma alteração aconteceu, houve apenas uma nova distribuição com os mesmos interessados, a mesma causa de pedir e o mesmo ato com a sua respectiva fundamentação já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado

3. Proposta de encaminhamento

5. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem análise de mérito, com égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. Em consonância com a análise realizada pelo Corpo Técnico e considerando que o ato em questão já foi examinado e registrado por este Tribunal de Contas, conforme destacado no mencionado acórdão.

7. Assim, a informação presente nos autos não alterou a fundamentação legal do ato já registrado por esta Corte de Contas. Portanto, este processo deve ser arquivado sem a análise do mérito.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 49, inciso III, da Constituição do Estado;

II – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01485/2025
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Acompanhamento da fase interna da Tomada de Contas Especial TCE 021/2024 registrada no SisTCE, instaurada na SESAU.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: **Associação Nacional de Apostolado Missionário junto a População Ribeirinha Amazônica – ANAMPRA**, CNPJ n. 07.673.447/0001-70;
Francisco Lenine Viana Pires, CPF n. ***.203.058-**, Presidente da ANAMPRA no período de 2008 a 2015;
Moacir da Silva Paes, CPF n. ***.667.002-**, Vice-Presidente da ANAMPRA no período de 2013 a 2015
INTERESSADO: Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Paulo Curi Neto

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SESAU. FASE INTERNA. CONVÊNIO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEVOLUÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019. DILAÇÃO DE PRAZO. DESNECESSIDADE. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. OITIVA DO MPC.

DM 0144/2025-GCPCN

1. Trata-se de processo originado a partir de dois documentos, tramitados em conjunto. Primeiramente, foi protocolado o Ofício n. 21127/2024/SESAU-CPTCE, com o n. 03295/24 (ID=1585429), que noticiou a instauração de tomadas de contas especial no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, registrada no Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE sob o n. 021/2024, para apurar a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação Nacional de Apostolado Missionário junto a População Ribeirinha Amazônica – ANAMPRA, em sua prestação de contas referente ao Convênio n. 143/PGE-2013 (ID=1745040).

2. Referido ajuste teve por objeto o repasse de recursos para a aquisição de medicamentos, materiais de penso, uniformes e jalecos, produtos alimentícios, combustíveis e lubrificantes, bem como a prestação de serviços de manutenção preventiva (revisão) em embarcações marítimas e contratação de tripulação naval, totalizando o importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), repassados em 02/07/2013, conforme Ordem Bancária n. 0037105425 (ID=1745042).

3. O segundo documento, protocolado sob o n. 01925/25, é o Ofício n. 12773/2025/SESAU-CCI (ID=1735129), que trata de solicitação de nova prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da instrução do processo TCE021/2024 (SisTCE), com fulcro no §2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, em razão de sua complexidade.

4. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX 8 promoveu a análise técnica do pedido de prorrogação formulado pela autoridade competente (ID=1750424), oportunamente discorrendo sobre a ocorrência de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, *in casu*, tendo em vista a data da irregularidade em exame e a ausência de citação válida dos responsáveis, até o presente.

5. Diante disso, muito embora concluindo, desde logo, pela necessidade de encerramento do processo, com esteio no princípio da racionalidade administrativa, a unidade técnica propôs o deferimento em parte do pedido, com a concessão de 30 (trinta) dias para a conclusão da instrução da TCE instaurada e seu devido encaminhamento a este Tribunal.

6. No ensejo, propôs igualmente fosse recomendado ao jurisdicionado que realizasse a verificação de outros processos em situação semelhante, para o aperfeiçoamento da atuação administrativa.

7. Conclusos os mencionados expedientes a este relator, considerando a necessidade de apreciar e decidir o mérito do pedido, proferi despacho ordenando a autuação do feito como tomada de contas especial (ID=1752989).

8. É o essencial a relatar. **Decido**.

9. A tomada de contas especial consiste em espécie processual dotada de rito próprio, destinada à apuração de fatos concernentes a irregularidades potencialmente danosas ao erário, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento dos cofres públicos.

10. Com previsão normativa no art. 8º da Lei Complementar estadual n. 154/1996, e no art. 14 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a TCE deve ser ordinariamente instaurada pela "autoridade administrativa competente", tendo seu procedimento de instauração, instrução, organização e encaminhamento para julgamento deste Tribunal – a chamada "fase interna" – regulamentado pela mencionada Instrução Normativa n. 68/2019. Vide o art. 4º:

Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases:

I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição;

II – fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis.

Parágrafo único. A remessa da tomada de contas especial será realizada por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial – SISTCE, que será disponibilizado pelo Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, a partir de ato normativo próprio dispondo sobre a sua implantação e operacionalização.

11. Nessa etapa, compete à própria Administração, no desempenho de seu poder-dever de autotutela, e a partir dos mecanismos típicos do controle interno, promover a retificação dos atos de gestão e buscar a eventual recomposição do patrimônio público, devendo inclusive lançar mão, quando possível, de expedientes mais simples e céleres para esse fim, somente instaurando a tomada de contas especial após exauridas tais medidas. Em todo caso, uma vez instaurada a TCE, o procedimento também há de ser conduzido sob a óptica dos princípios da eficiência, do formalismo moderado e do consensualismo.

12. Nesse sentido, afiguram-se razoáveis os motivos que embasam o pleito de nova dilação do prazo para conclusão da instrução da fase interna, considerando as dificuldades relatadas para a localização e comunicação com o principal responsável – um sacerdote de noventa e quatro anos residente em outro Estado –, a fim de assegurar o desenvolvimento válido e regular do feito, com observância das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88). Essa circunstância decerto justificaria o deferimento do pedido, com arrimo no §2º do art. 32 da sobredita IN 68/2019, que reza (destacou-se):

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência, estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

13. Todavia, não se pode olvidar o caráter instrumental do processo, cujo desdobrar, à luz dos supramencionados princípios, deve sempre atender o interesse público na maior medida possível, com a prestação da tutela estatal voltada à resolução do mérito, ou ao pronto reconhecimento de sua prejudicialidade, prevenindo-se a movimentação da máquina pública sem a perspectiva de um resultado útil.

14. Por isso é que este relator houve por bem despachar, desde logo, ordenando a autuação do processo no âmbito desta Corte como tomada de contas especial – é dizer, inaugurando-se a "fase externa" mesmo sem o relatório conclusivo da comissão processante e os demais documentos exigidos pelo art. 27 do ato normativo de regência –, a par das informações já coligidas nos autos e trazidas ao conhecimento deste Tribunal, as quais são suficientes para permitir exarar um juízo sobre a incidência da prescrição sobre as pretensões veiculadas no procedimento instaurado, conforme analisado pelo Corpo Instrutivo.

15. Em que pese destoar do rito estabelecido, semelhante medida se coaduna com os ditames da racionalidade administrativa e da economia processual, não implicando qualquer prejuízo ao devido processo legal, dado o propósito precipuamente apuratório e prévio da aludida fase interna da TCE, à maneira de um inquérito policial ou um inquérito civil, cuja competência é atribuída a outro órgão,[1] a fim de subsidiar a ulterior instrução e julgamento pelo órgão para isso competente, a saber, este Tribunal especializado.

16. Nessa toada, como se mostram bastantes, *prima facie*, os elementos constantes da TCE para se deliberar sobre a extinção do feito pelo reconhecimento da questão prejudicial do mérito, vislumbra-se a viabilidade de um julgamento liminar de improcedência da pretensão condenatória, nos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos em trâmite perante esta Corte, em face do art. 99-A da Lei Orgânica. *In verbis* (destacou-se):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º **O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição**.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Assim, considerando que a análise técnica (ID=1750424) apontou a possível incidência da prescrição em relação às pretensões punitivas e ressarcitórias decorrentes da irregularidade apurada — em razão do decurso temporal superior a cinco anos sem a citação válida dos responsáveis —, impõe-se oportunizar a manifestação do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, a respeito da configuração da prescrição como questão prejudicial ao exame de mérito. Tal medida visa assegurar a legitimidade da deliberação a ser proferida, especialmente diante da possibilidade de extinção do feito com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal.

18. Diante da natureza definitiva da deliberação e da excepcionalidade da solução cogitada — que poderá implicar o reconhecimento liminar de prescrição e consequente extinção do feito —, impõe-se, como medida de cautela e respeito ao devido processo legal, a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, *caput* e incisos I e II, da LC n. 154/1996, c/c art. 230, caput e incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

19. Ante o exposto, **decido**:

I – Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, e pela senhora Letícia Adão da Silva, Coordenadora de Controle Interno da SESAU, por meio do Ofício n. 12773/2025/SESAU-CCI (ID=1735129), para conclusão da instrução do processo TCE021/2024 (SisTCE), por ausência de prejuízo ao devido processo legal, tendo em vista a direta autuação deste feito como tomada de contas especial, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

II – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação que promova o cadastramento das partes indicadas no cabeçalho desta decisão, conforme previsto na Decisão n. 21/2021-CG.

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) **dê ciência** desta decisão, **via ofício**, ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, e à senhora Letícia Adão da Silva, Coordenadora de Controle Interno da SESAU, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, em observância ao disposto no art. 30 § 3.º, do Regimento Interno desta Corte;

b) com esteio no art. 30, §10, do RITCERO, promova a **intimação pessoal do Ministério Público de Contas** para que, querendo, se manifeste nos autos;

c) nos termos do art. 20 do diploma regimental, providencie a **publicação** desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
(em substituição regimental)
Matrícula 468

[1] Cf., *exempli gratia*, o art. 58, § 3.º, e o art. 129, inciso III, da CF/88; os arts. 4.º a 23 do Código de Processo Penal; os arts. 7.º e 22 da Lei n. 8429/92; os arts. 6.º, inciso I, 7.º, 9.º, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; e os arts. 189 e 190 da Lei Complementar estadual n. 68/92. Em procedimentos tais, a intervenção direta do Poder Judiciário, quando existente, é pontual, em caráter de supervisão, de maneira a permitir seu início ou determinar seu término, ou para autorizar a adoção de medidas particularmente agressivas a direitos fundamentais, sob reserva de jurisdição (e.g. art. 5.º, inciso XII, da CF/88, c/c. Lei n. 9296/96). Faz, aqui, uma direta comparação com o processamento da TCE, em sua divisão nas fases interna e externa.
[2] Cf. o teor do dispositivo regimental (destacou-se): "Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; [...] III - **dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas**, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão; [...]".

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03748/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, em descumprimento ao Acórdão AC2-TC 011/18.
JURISDICIONADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero.
RESPONSÁVEIS: **Clébio Billiany de Mattos**, CPF: ***.661.452-**, ex-Diretor-Presidente da Agero.
Sílvia Lucas Da Silva Dias, CPF: ***.816.702-**, Diretora-Presidente da Agero.
Maxwel Mota de Andrade, CPF n. ***.152.742-**, Procurador do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO. EDITAL DE LICITAÇÃO DECLARADO ILEGAL POR ESTA CORTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EMBASADA EM PARECER JURÍDICO DA PGE/RO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Fiscalização instaurada para apurar possível irregularidade na prorrogação do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, previamente declarado ilegal pelo Acórdão AC2-TC 00011/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Indícios de que o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia contribuiu para a manutenção indevida do contrato de concessão, em afronta à decisão anterior desta Corte.

3. Identificação de omissões relevantes no parecer, como a ausência de análise de elementos constantes no processo administrativo da AGERO, os quais apontavam para a caducidade da concessão.

4. Necessidade de audiência do Procurador signatário, em observância ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

5. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0378/2025-GABOPD.

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, inicialmente autuada nesta Corte nos autos n. 00802/24, sob relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

2. A fiscalização foi instaurada em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte, de manifestação sem dados de identificação (Memorando n. 0665451/2024/GOUV, ID 1548839, Proc. n. 00802/24), versando sobre a ocorrência de suposta ilegalidade na específica edição da Lei Municipal n. 3.129/2023 pelo município de Porto Velho, em suposta violação ao Acórdão AC2-TC 00011/2018, proferido em sede do Processo de Contas n. 01937/14, de 9.2.2018, que declarou "ilegal, sem pronúncia de nulidade", o Edital de Concorrência Pública n. 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e o Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, que têm como objeto a concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho.

3. O Acórdão AC2-TC 00011/2018 determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação do prazo da concessão por 10 (dez) anos do contrato, em desacordo com a Lei Complementar Estadual n. 366/2007.

4. Seguindo o rito processual, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1665136, Proc. n. 00802/24), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, findando por propor pelo processamento dos autos na categoria de “Fiscalização de Atos e Contratos”, uma vez que foi atingida pontuação necessária à seleção.

5. Nos termos da DM n. 0106/2024-GCVCS/TCERO (ID 1598717, Proc. n. 00802/24), considerando a necessidade de análise acurada para aferir a suposta irregularidade, na senda da proposta técnica, foi determinado o processamento do feito, com o fim de fiscalizar a regularidade do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato n. 054/2021/GJ/DER-RO, em possível afronta ao Acórdão AC2-TC 00011/2018.

6. Ato contínuo, a Coordenadoria especializada em instrução preliminar (ID 1665136, Proc. n. 00802/24) verificou a continuidade indevida do contrato de concessão eivado de grave irregularidade, mediante assinatura, em 3.1.2024, de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, conforme a Lei n. 3129, de 19.12.2023, registrado no processo administrativo municipal n. 00600-00050729/2023-53-e, em afronta ao comando desta Corte de Contas, implicando em infringência aos arts. 37, XXI e 175, ambos da Constituição Federal.

7. Diante das evidências, concluiu-se pela provável responsabilidade de agentes públicos vinculados à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, antigo órgão fiscalizador e regulador do Contrato n. 59/2014/GJ/DER-RO, e à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

8. Em face dos achados, a Unidade Instrutiva propôs pela audiência dos responsáveis indicados e a concessão de tutela antecipada com o fito de determinar a adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, bem como atender à determinação constante do Acórdão AC2-TC 011/18, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos.

9. Na Decisão Monocrática n. 0173/2024-GVVCS/TCE-RO, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, dentre outras ordens, deferiu a tutela antecipatória solicitada pelo Corpo Técnico, fixou prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Porto Velho/RO se manifestasse nos autos, bem como determinou a autuação destes autos para que fosse distribuído ao relator da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – Agero, do exercício de 2019, neste caso, para este Conselheiro Substituto.

10. Esta Relatoria na Decisão Monocrática n. 0014/25-GABOPD (ID 1696347), identificou como responsáveis pelas irregularidades os gestores da AGERO, Senhora Silvia Lucas da Silva Dias – Diretora-Presidente da Agero e o Senhor Clébio Billiany de Mattos – ex-Diretor-Presidente da Agero.

11. Ato seguinte, os gestores supracitados ofertaram suas peças defensivas, conforme Protocolo n. 00656/25 e 00651/25.

12. Por meio do despacho de ID 1710577, este relator determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das defesas apresentadas.

13. Por intermédio do relatório técnico de ID 1763195, a Unidade Técnica pugnou pela necessidade de oitiva do Procurador Maxwel Mota de Andrade, a fim de permitir a correta conclusão da instrução e a completa apuração dos responsáveis pela prorrogação indevida do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, anteriormente declarado irregular por esta Corte. A oitiva também contribuirá para a avaliação sobre a influência do parecer jurídico emitido pela PGE nas decisões que ensejaram a prorrogação contratual.

14. É o relatório.

15. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos referente à prorrogação do contrato de concessão dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho. Em 2018, o Acórdão AC2-TC 00011/2018 declarou ilegal o contrato original (n. 059/2014/GJ/DER-RO) e vedou sua prorrogação, exigindo nova licitação. No entanto, a Lei Municipal n. 3.129/2023 autorizou a extensão do contrato por mais dez anos, contrariando essa decisão.

16. A responsabilidade do Procurador Maxwel Mota de Andrade emerge da análise circunstanciada de sua atuação no contexto da manutenção do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, cuja prorrogação, viabilizada pela Lei Municipal n. 3.129/2023, afronta o decidido por esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 00011/2018. O citado acórdão, ao declarar a ilegalidade da licitação e do contrato, vedou expressamente sua continuidade ou prorrogação, estabelecendo, portanto, um comando de observância obrigatória pela Administração Pública.

17. O parecer jurídico emitido pelo Procurador, apesar de revestido de formalidade e linguagem técnica, revelou-se destoante dos elementos fáticos e normativos disponíveis à época de sua elaboração. Omissões relevantes, como a ausência de qualquer consideração sobre a manifestação da Comissão Especial instituída pela Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC, comprometem a integridade do juízo jurídico apresentado e impõem questionamentos quanto à diligência funcional de seu signatário.

18. Importante destacar que, no âmbito da Administração Pública, o parecer jurídico — embora em regra opinativa — exerce função de baliza técnica para a tomada de decisões. Na prática, ele confere respaldo e segurança formal aos gestores, sendo comumente utilizado como fundamento para a legitimação de atos complexos, como foi o caso da transferência do polo ativo contratual à municipalidade.

19. No caso concreto, o parecer emitido pelo Procurador Maxwel Mota de Andrade deixou de abordar de forma detalhada determinados fatos e informações previamente reunidos no processo administrativo da AGERO, os quais apontavam para situações relevantes quanto à execução do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO. Essa manifestação jurídica, ao adotar determinada interpretação, viabilizou a continuidade de ajustes contratuais que já haviam sido objeto de análise por este Tribunal de Contas.

20. Verifica-se que o Processo SEI n. 0001.161964/2019-31, conduzido pela Comissão Especial da AGERO, continha elementos concretos, devidamente formalizados, que apontavam para a existência de vícios graves na execução do contrato. Dentre esses elementos, figuravam descumprimentos contratuais reiterados, falhas na prestação dos serviços e circunstâncias ensejadoras da caducidade da concessão.

21. À luz do papel que os pareceres jurídicos exercem na Administração Pública, como instrumento de subsídio técnico que orienta decisões administrativas, a análise abrangente de informações disponíveis reveste-se de especial relevância, sobretudo em hipóteses que envolvem temas complexos e decisões já consolidadas por este Tribunal de Contas.

22. Conforme pontuado pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas (ID 1665136), a limitação do parecer emitido pelo Procurador, ao não contemplar aspectos relevantes já apurados nos processos demonstra erro grosseiro, por isso entende-se conveniente oportunizar ao Procurador Maxwel Mota de Andrade a apresentação de esclarecimentos complementares, a fim de expor as razões técnicas que embasaram a delimitação do objeto do parecer emitido, bem como a forma como os elementos constantes dos processos correlatos foram considerados na análise então realizada.

23. A atuação do Procurador também suscita preocupações quanto à observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

24. Ao oferecer interpretação jurídica que desconsidera a existência de decisão vinculante proferida por esta Corte de Contas, o parecer afastou-se da estrita legalidade, dando suporte a uma cadeia decisória que culminou na perpetuação de um contrato inválido. A prevalência do interesse público exige cautela redobrada por parte dos pareceristas, sobretudo em hipóteses nas quais há precedentes vinculativos e informações documentadas sobre a inviabilidade da manutenção contratual.

25. Os efeitos do parecer jurídico emitido, não foram meramente hipotéticos. A manifestação serviu de fundamento para atos administrativos subsequentes, como a assinatura do aditivo contratual em 28.12.2021 e a edição da Lei Municipal n. 3.129/2023. Tais medidas, uma vez validadas por opinião jurídica formal, reforçaram a aparência de legalidade de atos que, de outra forma, provavelmente encontrariam maior resistência técnica e política para serem implementados.

26. Nesse sentido, a responsabilidade do Procurador não se limita ao campo da consultoria jurídica, mas projeta-se sobre os desdobramentos concretos de sua atuação, sendo legítima a apuração quanto à sua contribuição na configuração do dano potencial à legalidade e à moralidade administrativa.

27. Cabe lembrar que os membros da advocacia pública, em especial os Procuradores do Estado, estão submetidos a regime jurídico que impõe, além da legalidade, a observância de princípios como moralidade, probidade, técnica e diligência no exercício de suas atribuições. O dever de exame crítico, especialmente em hipóteses nas quais existem decisões judiciais ou administrativas previamente firmadas, constitui exigência basilar da função consultiva.

28. Dessa forma, não se mostra aceitável que o parecer ignore, de maneira absoluta, as manifestações administrativas anteriores nem a decisão exarada por este Tribunal, cuja eficácia já era plenamente reconhecida. A ausência dessa análise compromete a legitimidade do parecer, bem como fragiliza os princípios que sustentam o controle preventivo de legalidade.

29. Sendo assim, e em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte, impõe-se garantir ao Procurador do Estado de Rondônia o direito de apresentar justificativas formais quanto aos fatos a ele atribuídos.

30. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, **decido**:

I – Determinar a audiência do Senhor Maxwel Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador do Estado de Rondônia, para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1°, II do RITCERO, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a seguinte irregularidade:

a)Emitir parecer atestando a possibilidade jurídica de transferência do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO sem levar em consideração informação expressa de que a Comissão Especial, estabelecida pela Portaria n. 15/2019/AGERO-DIEXEC, no Processo Administrativo no SEI n. 0001.161964/2019-31, já havia concluído pela existência de fatos graves que ensejariam a caducidade da concessão, cuja legalidade já tinha sido rechaçada por este Tribunal no AC2-TC 00011/2018 (PCe 01937/14).

II - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias dos relatórios de auditoria da unidade técnica (ID's=1671686, 1665136 e 1570070, todos dos autos n. 0802/24) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório preliminar e nesta Decisão, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma regimental;

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico http://www.tcero.tc.br, no link Consulta Processual;

IV – Ordenar, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) Acompanhe os prazos consignados no item I, subitem "a", posteriormente, **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02114/25
SUBCATEGORIA: Recurso
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00258/25, proferido no processo n. 003138/25
RECORRENTE: CSF Serviços de Limpeza Ltda, CPJ nº 02.977.957/0001-84, representada por seu sócio administrador, Vinícius de Almeida Campos, CPF nº ***.635.051-**
ADVOGADOS: Gabriel Francisco Ceccon Enebelo, OAB/PR 71.771
Thyago Vieira Klipe, OAB/PR 116.615
Gabriela Witt de Assunção, OAB/PR 117.107
Enebelo & Advogados Associados, OAB/PR nº 8.240, inscrita no CNPJ nº 32.689.803/0001-9[1]
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática

DM 0146/2025-GCPCN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. REMESSA AO MPC.

1. Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** (ID 1778392), interposto pela pessoa jurídica CSF Serviços de Limpeza Ltda, representada por seu sócio administrador, Vinícius de Almeida Campos, CPF nº ***.635.051-**, em face do**Acórdão AC1-TC 00258/25** proferido nos autos da Representação nº 3138/2023. O referido *decisum* conheceu a representação formulada pela empresa recorrente, que apontava possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023,** julgando-a parcialmente procedente. Em razão das irregularidades apuradas, foi aplicada sanção pecuniária, entre outros responsáveis, à empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda**,acusada de ter cometido fraude no processo licitatório.

2. Em suas razões recursais, a empresa recorrente argumenta que a empresa Norte & Sul foi declarada vencedora do certame, mas teria fraudado o processo ao se autodeclarar, de forma indevida, como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), obtendo, assim, benefícios exclusivos destinados a esse regime jurídico. Sustenta que tal conduta não se trata de um episódio isolado, mas sim de uma prática reiterada em diversos processos licitatórios desde o ano de 2023. Alega, ainda, que a sanção aplicada — no valor de R$ 8.100,00 — é irrisória e desproporcional diante da gravidade da infração, da capacidade econômica da empresa e da natureza dolosa da conduta. Argumenta que a sanção pecuniária aplicada não cumpre função pedagógica nem preventiva, podendo, inclusive, estimular a reincidência de práticas ilícitas no âmbito das contratações públicas.

3. Com base em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a recorrente defende que a simples apresentação de declaração falsa já configura fraude, independentemente da obtenção de vantagem concreta. Diante disso, requer a reforma do acórdão para que seja aplicada à empresa Norte & Sul a penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de um ano, nos termos da legislação vigente.

4. A decisão combatida foi publicada no DOeTCE-RO nº 3337 de 12/06/2025, considerando-se como data de publicação o dia 13/06/2025, conforme certidão de ID1773156 (Pce 3138/23).

5. A certidão de ID 1779650 atestou a tempestividade do recurso e, ato contínuo, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Incialmente, para se conheça do expediente ora interposto, faz-se imperiosa analise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração.

8. Dispõem os artigos 31e 32 da Lei Complementar nº 154, de 1996, que o Recurso de Reconsideração é cabível em face de decisão proferida em fase de **Prestação** ou **Tomada de Contas**, devendo ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso em apreço, conforme relatado, a irresignação foi interposta em face de acórdão proferido no bojo de **Representação** destina à apuração de irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023.** Nesses casos, como a representação encontra-se na seara da fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o **Pedido de Reexame**, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *verbis:*

Seção IV

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, **caberá pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

(...)

Seção V

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, **caberá pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento

10. Não obstante o equívoco da recorrente ao nomear a sua petição, é possível o recebimento do Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, em homenagem aos princípios da fungibilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, desde que, é claro, preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, citam-se:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. (...) 1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. (...) **(Acórdão AC2-TC 00240/22 referente ao processo 00175/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)**

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. (...) 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o "Recurso de Reconsideração" como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno. (...) **(Acórdão AC1-TC 00231/22 referente ao processo 02795/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)**

11. Pois bem. O prazo para a interposição do Pedido de Reexame é de 15 dias, contados da data da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (artigos 29, IV e 32 da Lei Complementar n. 154/1996).

12. 12. No caso concreto, a decisão recorrida foi publicada em 13 de junho de 2025 (ID 1773156), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 16 de junho de 2025. Assim, o prazo final para a interposição do recurso expiraria em **30 de junho de 2025**. O recurso, por sua vez, foi protocolado em **25 de junho de 2025** (ID 1778637, Doc. 3733/25), estando, portanto, dentro do prazo legal. Tal circunstância encontra respaldo na certidão técnica constante do ID 1779650, que atesta a tempestividade da interposição.

13. Assim, o recurso, além de tempestivo, tem previsão legal. Ademais, não há elementos que infirmem a legitimidade e o interesse da recorrente, que apresentou pedido juridicamente possível, pois pretende a revisão do Acórdão AC1-TC 00258/25proferido pela 1ª Câmara desta Corte, por meio do qual julgou parcialmente a representação formulada pela empresa recorrente que apontava possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023.**

14. Dessa forma, em sede de juízo sumário de prelibação, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, decido:

I – Receber, com base no princípio da fungibilidade, a irresignação como Pedido de Reexame, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do TCE/RO e do art. 78, do Regimento Interno;

II – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

II.1) publique esta decisão;

II.2) retifique a subcategoria do feito, devendo constar Pedido de Reexame onde consta Recurso de Reconsideração;

II.3) dê conhecimento desta decisão à recorrente, informando-a que o inteiro teor do feito pode ser acessado no sítio http://www.tce.ro.gov.br; e

II.4) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
(em substituição regimental)
Matrícula 468

[1]Procuração encartada ao ID 1778637

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02214/25
SUBCATEGORIA: Recurso
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00258/25, proferido no processo n. 003138/25
RECORRENTE: Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda, CNPJ nº 13.674.500/0001-50
ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5.320
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3.126
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática

DM 0147/2025-GCPCN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO INADEQUADO E INTEMPESTIVO. O recurso de Reconsideração é não cabível contra decisão proferida em processo de fiscalização de atos e contratos. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando o recurso interposto se encontra fora do prazo. Não Conhecimento.

1. Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** (ID 1782243), interposto pela pessoa jurídica **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda**, CNPJ nº 13.674.500/0001-50, em face do**Acórdão AC1-TC 00258/25** proferido nos autos da Representação nº 3138/2023, cujo teor é o seguinte:

"[...]

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo Senhor Vinicius de Almeida Campos4 (CPF n. ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação ofertada pela empresa **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), considerando que a suposta irregularidade concernente à estimativa do salário do encarregado de obras não se confirmou, permanecendo, contudo, comprovadas as irregularidades abaixo delineadas de responsabilidade de:

a) Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), na qualidade de Ex-Presidente de Emdur, por ter assinado Decisão Hierárquica (ID 1491248), ratificando a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, conforme estabelecem o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, erro grosseiro, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

b) Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur ao tempo, por ter realizado, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562 - pág. 7) sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, erro grosseiro, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

c) Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), na de empresa vencedora da licitação, por apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (ID 1491194 – pág. 24), considerando que possuem proprietário em comum com a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (ID 1491194 – pág. 48) e somaram receita bruta global no ano- calendário de 2022 a quantia de R$ 8.010.988,28 (oito milhões, dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor superior ao disciplinado pela legislação, no importe de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), violando a isonomia, a competitividade e possível prática de crime de falsificação;

III – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão da irregularidade constatada no processo licitatório, notadamente a participação indevida da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado, em violação ao disposto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, em respeito ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas;

IV – Multar o Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918-**), Ex-Diretor Presidente da Emdur, no valor de R$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), diante da irregularidade descrita na alínea "a" do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Multar o Senhor **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur à época, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), diante da irregularidade descrita na alínea "b" do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – Multar a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representado pelo Senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF n. ***.432.912-**), no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea "c" do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

(...)

2. Em suas razões recursais, a empresa recorrente, visando ao afastamento da multa cominada no item VI da decisão mencionada, sustentou, em resumo, que a deliberação deste Tribunal de Contas baseou-se em dados financeiros da empresa Construtubos, a qual possui sócio em comum com a recorrente, sem que esta tenha sido formalmente intimada a participar do processo. Tal circunstância, segundo a postulante, configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Construtubos não teve oportunidade de se manifestar acerca da veracidade ou da interpretação de seus próprios dados.

3. A recorrente argumenta que a condenação teve por fundamento a soma dos valores de dois contratos celebrados em decorrência de licitações — um firmado pela empresa Norte & Sul e outro pela Construtubos —, totalizando mais de R$ 8 milhões. No entanto, sustenta que tais valores não correspondem à receita efetivamente auferida no ano-calendário de 2022, conforme exigido pela Lei Complementar nº 123/2006, tratando-se apenas dos valores globais dos contratos, os quais podem se estender por mais de um exercício financeiro.

4. Alegou, ainda, inexistência de dolo ou intenção de fraudar ou induzir a Administração Pública em erro. Ressaltou que a interpretação da norma legal em questão é complexa e que houve divergências inclusive entre os técnicos do próprio Tribunal. Dessa forma, defende que sua conduta deve ser considerada como um equívoco de interpretação, cometido de boa-fé, e não como uma "declaração falsa".

5. Por fim, afirmou que a multa aplicada à empresa, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), revela-se desproporcional, considerando a ausência de dolo, a complexidade da norma e a inexistência de prejuízo concreto à Administração Pública.

6. Diante dessas alegações, requereu o acolhimento do presente recurso, com a consequente exclusão da penalidade imposta ou, subsidiariamente, a sua redução.

7. A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3337 em 12/06/2025, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 13/06/2025 (sexta-feira), conforme o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

8. Nos termos dos artigos 29, inciso IV, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame é de 15 (quinze) dias. Assim, a parte recorrente dispunha do período de 16/6/2025 (primeiro dia útil) a 30/06/2025 para apresentar o recurso.

9. O Pedido de Reexame foi protocolado em 02/07/2025 (ID 1782244, Doc. 3908/2025), ou seja, fora do prazo legalmente previsto, caracterizando-se, portanto, como recurso intempestivo. A certidão técnica constante do ID 1783234 confirma essa conclusão.

10. Por se tratar de recurso interposto sem a devida observância a um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do Provimento n° 02/MPC/2014, o presente feito não foi remetido a douta Procuradoria de Contas para a emissão de Parecer.

11. É o relatório. Decido.

12. Pois bem. Conforme o art. 89, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

13. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso interposto pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda apresenta dois óbices intransponíveis ao seu conhecimento: **a intempestividade** e a **inadequação da via recursal eleita**.

14. Dispõem os artigos 31e 32 da Lei Complementar nº 154, de 1996, que o Recurso de Reconsideração é cabível em face de decisão proferida em fase de **Prestação** ou **Tomada de Contas**, devendo ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso em apreço, conforme relatado, a irresignação foi interposta em face de acórdão proferido no bojo de **Representação** destinada à apuração de irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023.** Nesses casos, como a representação encontra-se na seara da fiscalização de atos e contrato, o recurso cabível é o **Pedido de Reexame**, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *verbis:*

Seção IV

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, **caberá pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

(...)

Seção V

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, **caberá pedido de reexame**, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento

16. Não obstante o desacerto da recorrente ao nomear sua petição como Recurso de Reconsideração, tal inadequação poderia, em tese, ser superada com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, permitindo que a irresignação fosse recebida como Pedido de Reexame. Todavia, essa hipótese é incabível no presente caso, porquanto ausente o pressuposto da tempestividade[1].

17. O prazo para a interposição do Pedido de Reexame é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (artigos 29, IV e 32 da Lei Complementar n. 154/1996).

18. No caso concreto, a decisão recorrida foi publicada em 13 de junho de 2025 (ID 1773156), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em **16 de junho de 2025**. Assim, o prazo final para a interposição do recurso expiraria em **30 de junho de 2025**. Todavia, o recurso foi interposto em **02/07/2025**, ou seja, 2 (dois) dias após o seu término, conforme atesta a certidão técnica constante no ID 1779650.

19. Assim, a intempestividade inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, por consequência, impede o conhecimento do recurso.

20. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, em razão da intempestividade e da inadequação da via eleita.

21. Em face do exposto, DECIDO:

22. **I – Não conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda**, contra o Acórdão AC1-TC 00258/25proferido nos autos da Representação nº 3138/2023, pois, além de ser intempestivo, não é cabível (inadequado juridicamente) para atacar a decisão exarada em processo de fiscalização ordinária de atos e contratos;

23. **II – Publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

24. **III** – **Dar ciência** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

25. **IV – Encaminhar** ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda o **arquivamento** do presente processo, após superados os trâmites regimentais.

Porto Velho/RO, 7 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
(em substituição regimental)
Matrícula 468

[1] Nesse sentido, cita-se o Acórdão APL-TC 00387/16 (processo 03614/16).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02720/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Marcileide Alves de Souza Montes**
CPF n. ***. 900.732-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0330/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Marcileide Alves de Souza Montes**, CPF n. ***.900.732- **, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 7, matrícula n. 300079126, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 266, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1628192), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1646021), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado,

estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0161/2025-GPAMM (ID 1781427), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou:

(...)

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas opina seja expedida determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que retifique e republique o Ato Concessório n. 266, de 22.06.2022, dele fazendo constar a fundamentação legal pertinente (arts. 22 e 24 da LCE n. 432/2008 e art. 4º da EC n. 146/2021), excluindo-se o art. 6º da EC n. 41/2003 e os arts. 46 e 63 da LC n. 432/2008, encaminhando-o a esse egrégio Tribunal de Contas, em prazo a ser assinalado pela relatoria, com o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

(...)

A documentação constante dos autos demonstra que a servidora trabalhou exclusivamente como professora ao longo de toda sua carreira, atendendo às exigências da norma estadual que regula essa atividade. Com base nisso, o Ministério Público de Contas recomenda que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia retifique e publique novamente o Ato de Concessão n. 266, de 22 de junho de 2022, incluindo a fundamentação legal pertinente (arts. 22 e 24 da Lei Complementar n. 432/2008 e art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021). Além disso, sugere-se que sejam excluídos do ato o art. 6º da EC n. 41/2003 e os arts. 46 e 63 da LC n. 432/2008.

5. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Retifique e republique o Ato Concessório n. 266, de 22.06.2022, dele fazendo constar a fundamentação legal pertinente (arts. 22 e 24 da LCE n. 432/2008 e art. 4º da EC n. 146/2021), excluindo-se o art. 6º da EC n. 41/2003 e os arts. 46 e 63 da LC n. 432/2008, encaminhando-o a esse egrégio Tribunal de Contas, com o comprovante de sua publicação em imprensa oficial.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie à parte interessada, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1992/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Jacinta Maria da Conceição Alves – Cônjuge.
CPF n. ***.715.783-**.
INSTITUIDOR(A): José Francisco Alves.
CPF n. ***.988.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0385/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, em favor de **Jacinta Maria da Conceição Alves** – Cônjuge, CPF n. ***.715.783-**, beneficiária do instituidor **José Francisco Alves**, CPF n. ***.988.172-**, falecido em 29.12.2024, inativo no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300004330, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 47, de 22.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 6.5.2025 (ID 1772878), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38; e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1777582, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Jacinta Maria da Conceição Alves** – Cônjuge, CPF n. ***.715.783-**, beneficiária do instituidor **José Francisco Alves,** CPF n. ***.988.172-**,** nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38; e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019.

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1772879), fato gerador do benefício, ocorrido em 29.12.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento com Anotação de Óbito(ID 1772880).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1772880).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 47, de 22.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 6.5.2025, de pensão vitalícia em favor de **Jacinta Maria da Conceição Alves –** Cônjuge, CPF n. ***.715.783-**, beneficiária do instituidor **José Francisco Alves**, CPF n. ***.988.172-**, falecido em 29.12.2024, inativo no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300004330, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38; e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03341/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Ismael de Souza Brito**
CPF n. ***. 999.122-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0331/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor do servidor **Ismael de Souza Brito**, CPF n. ***.999.122- **, ocupante do cargo de Vigilante, referência MP-NA019, cadastro n. 41149, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 11.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024 (ID 1655756), com fundamento no artigo 25, 27, I ,41 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, § 1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1778875), concluiu, *in verbis*:

(...)

4. Conclusão.

13. Desta feita conclui-se que, restou comprovado que o Senhor Ismael de Souza Brito, faz jus ao benefício de aposentadoria especial concedida conforme determinação judicial, Ação Judicial nº 7004866-67.2019.8.22.0004, 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Todavia, faz-se necessário notificar o IPERON, bem como ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP, para que promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 197 de 11.3.2024 (ID 1655756) que ratifica a Portaria nº 1966/PGJ de 17.11.2023. (ID 1655756) com efeitos a partir de 13.7.2019, fazendo constar a fundamentação adequada (Lei Complementar 432/2008) e encaminhar a esta Corte de Contas, e de igual modo, os cálculos dos proventos.

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e o Ministério Público do Estado de Rondônia, para que adotem as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 197 de 11.3.2024 (ID 1655756) que ratifica a Portaria nº 1966/PGJ de 17.11.2023, (ID 1655756) com efeitos a partir de 13.7.2019, fazendo constar a fundamentação adequada (Lei Complementar 432/2008). Após essas correções, encaminhe cópia a esta Corte de Contas;

b) Apresente a Planilha de proventos com o demonstrativo de cálculo do segurado, de forma a corrigir o cálculo de seus proventos, nos termos da nova fundamentação do ato já retificado.

(...)

4. Desta feito, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pela Unide Técnica (ID 1778875), DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 11.3.2024 (ID 1655756) que ratifica a Portaria nº 1966/PGJ de 17.11.2023, (ID 1655756) com efeitos a partir de 13.7.2019, fazendo constar a fundamentação adequada (Lei Complementar 432/2008). Após essas correções, encaminhe cópia a esta Corte de Contas;

b) Apresente a Planilha de proventos com o demonstrativo de cálculo do segurado, de forma a corrigir o cálculo de seus proventos, nos termos da nova fundamentação do ato já retificado.

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie às partes interessadas, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1794/25 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): **Edilson Francisco Fuzari Santos**
CPF n. ***.287.502-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃOMONOCRÁTICAN. 0328/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de **Edilson Francisco Fuzari Santos**, CPF n. ***.287.502-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, nível/classe especial, matrícula n. xxxxxx749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 8, de 8.1.2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1764520), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1767881), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23.8.2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 1764524).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1764523)

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Edilson Francisco Fuzari Santos**, CPF n. ***.287.502-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, nível/classe especial, matrícula n. xxxxxx749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 8, de 8.1.2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1764520), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Publicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1676/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Cleidson de Oliveira Ribeiro – Cônjuge.
CPF n. ***.629.582-**.
INSTITUIDOR(A): Cristiane da Silva Barbosa.
CPF n. ***.875.262-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0386/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, em favor de **Cleidson de Oliveira Ribeiro –** Cônjuge, CPF n. ***.629.582-**, beneficiário da instituidora **Cristiane da Silva Barbosa**, CPF n. ***.875.262-**, falecida em 7.2.2024, ativa no cargo de técnico de serviços em saúde, classe C, referência 07, matrícula n. 300092880, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 30, de 17.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025 (ID 1759558), com fundamento nos artigos 10, inciso I; artigo 28 inciso I, artigo 30, inciso II; artigo 31, §1º; artigo 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I e §2º; e artigo 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1760045, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Cleidson de Oliveira Ribeiro –** Cônjuge, CPF n. ***.629.582-**, beneficiário da instituidora **Cristiane da Silva Barbosa,** CPF n. ***.875.262-**,nos termos artigos 10, inciso I; artigo 28 inciso I, artigo 30, inciso II; artigo 31, §1º; artigo 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I e §2º; e artigo 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1759559), fato gerador do benefício, ocorrido em 7.2.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID 1759558).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1759560).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 30, de 17.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 27.2.2025, de pensão vitalícia em favor de **Cleidson de Oliveira Ribeiro –** Cônjuge, CPF n. ***.629.582-**, beneficiário da instituidora **Cristiane da Silva Barbosa**, CPF n. ***.875.262-**, falecida em 7.2.2024, ativa no cargo de técnico de serviços em saúde, classe C, referência 07, matrícula n. 300092880, carga horária de 40 horas semanais, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, inciso I; artigo 28 inciso I, artigo 30, inciso II; artigo 31, §1º; artigo 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I e §2º; e artigo 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos ativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1848/2025 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO(A): Ivani Padilha de Morais.
CPF n.***.143.629-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 6º DA 41/03. ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0393/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivani Padilha de Morais**, CPF n. ***.143.629-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300016012, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 76, de 6.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 28.2.2018 (ID 1766857), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1777745), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se conforme a fundamentação do ato concessório, uma vez que não comprovou os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria, não estando o ato apto para registro.

4. Dessa forma, a Unidade Técnica sugeriu a seguinte providência:

5. Proposta de encaminhamento.

17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, declarações, laudos, registros e diários de classe, que a servidora Ivani Padilha de Morais atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. A não comprovação resultará na negativa do registro.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

6. É o relatório.

7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Ivani Padilha Morais,** com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

9. Explico.

10. Pois bem. A princípio, a regra exige, se for mulher, **25 anos de tempo de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério**, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se aposentar, além da data de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

11. À luz da apuração técnica empreendida por meio da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1766858) e Sicapweb (ID 1776989), a servidora teria comprovado apenas o exercício de 15 anos, 1 mês e 4 dias, não atingindo, portanto o mínimo de 25 anos. **Conforme declaração de Tempo de Magistério, a interessada ingressou em 16.10.1989 e foi afastada em 4.11.2004.**

12. Além disso, verifica-se que a servidora cumpre os demais requisitos para aposentar-se pela regra que fundamentou o ato, pois na época de concessão da aposentadoria possuía 25 anos, 9 meses e 4 dias de contribuição e 52 anos de idade, motivo pelo qual faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos acerca do tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério, a fim de sanear o feito.

13. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de comprovação do tempo de efetivo exercício, para aferir o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria que fundamentou o ato.

14. Isso posto, **DECIDO:**

I – Notificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora **Ivani Padilha Morais**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério;

b) Em caso de não comprovação do item "a", **esclareça** quanto ao benefício de aposentadoria especial de professor concedido à servidora, tendo em vista que não foi comprovado o período contributivo de efetivo exercício nas funções de magistério necessário determinado na fundamentação do Ato Concessório n. 76, de 6.2.2018.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1691/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Sandra Regina Ferreira Lobo – Companheira.
CPF n. ***. 859.772-**.
INSTITUIDOR(A): Joseph Frazão de Almeida.
CPF n. ***.037.052-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0389/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Sandra Regina Ferreira Lobo** – Companheira, CPF n. ***.859.772-**, beneficiária do instituidor **Joseph Frazão de Almeida**, CPF n. ***.037.052-**, falecido em 31.10.2023, ativo no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300026187, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 38, de 20.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 63, de 3.4.2025 (ID 1759795), com fundamento nos artigos 10, inciso I; artigo 30, inciso II; artigo 31, §1º; artigo 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I, e §2º; 38 e artigo 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/201 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1760052), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Sandra Regina Ferreira Lobo**, beneficiária do instituidor **Joseph Frazão de Almeida**, nos termos do artigos 10, inciso I; artigo 30, inciso II; artigo 31, §1º; artigo 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I, e §2º; 38 e artigo 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/201 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1759796), fato gerador do benefício, ocorrido em 31.10.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme Ata de Audiência (ID 1759796).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1759797).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 38, de 20.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 63, de 3.4.2025, de pensão vitalícia em favor de **Sandra Regina Ferreira Lobo** – Companheira, CPF n. ***.859.772-**, beneficiária do instituidor **Joseph Frazão de Almeida**, CPF n. ***.037.052-**, falecido em 31.10.2023, ativo no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300026187, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, inciso I; artigo 30, inciso II; artigo 31, §1º; artigo 32, inciso I, alínea "a", e §1º; artigo 34, inciso I, e §2º; 38 e artigo 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/201 e artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1250/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Amarildo Brito Pantoja Arnhold – Cônjuge.
CPF n. ***.530.822-**.
Yasmin Arnhold Pantoja – Filha.
CPF n. ***.036.912-**.
INSTITUIDOR (A): Fernanda Nascimento Arnhold Pantoja.
CPF n. ***.326.432-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. CÔNJUGE. FILHO. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA CONSTAR CARGO EFETIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0394/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão vitalícia a **Amarildo Brito Pantoja Arnhold – Cônjuge**, CPF n. ***.530.822-** e pensão temporária em favor de **Yasmin Arnhold Pantoja – Filha**, CPF n. ***.036.912-**, beneficiários de Fernanda Nascimento Arnhold Pantoja, CPF n. ***.326.432-**, falecida em 4.8.2024, ocupante do cargo de Controladora Geral Adjunta, referência DAS-02S, matrícula n. 200175083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 109 de 4.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226 de 3.12.2024 (ID 1746233), com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1748932), concluiu que os interessados fazem jus à concessão de pensão, uma vez que atenderam aos requisitos legais, razão pela qual opinou pelo registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0144/2025-GPEPSO (ID 1779234), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela adoção de providências, com a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

No ensejo, assinalo a necessidade de que o ato concessório seja corrigido, a fim de que conste a informação quanto ao cargo efetivo da instituidora da pensão, de Analista Contábil, junto à Contabilidade Geral do Estado, não se fazendo menção apenas ao cargo em comissão por ela ocupado junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para onde estava cedida desde 01.11.20237, quando de seu falecimento, mormente porque o benefício decorre da ocupação do cargo efetivo e não do comissionado, assim como o valor dos proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja a autarquia previdenciária instada a promover a correção mencionada acima, após o que o ato poderá ser considerado legal e registrado, na forma da lei.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata da concessão de pensão vitalícia em favor de **Amarildo Brito Pantoja Arnhold – Cônjuge**, CPF n. ***.530.822-** e pensão temporária em favor de **Yasmin Arnhold Pantoja – Filha**, com fundamento nos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo

40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito. Explico.

7. Embora o ato concessório tenha sido fundamentado de forma correta quanto aos dispositivos legais que embasam o direito dos beneficiários, verificou-se imprecisão quanto à descrição do cargo da instituidora, o que exige correção antes do registro do ato.

8. De acordo com o Parecer n. 0144/2025-GPEPSO do Ministério Público de Contas, restou evidenciado que a servidora falecida era titular de cargo efetivo de Analista Contábil, vinculado ao quadro de pessoal permanente da Contabilidade Geral do Estado, conforme demonstra a planilha de situação cadastral juntada aos autos (ID n. 1746235, fl. 35). Contudo, no ato concessório consta apenas o cargo em comissão de Controladora-Geral Adjunta, que a servidora exercia mediante cessão à Assembleia Legislativa, situação transitória que não tem o condão de afastar o vínculo efetivo que é a base legal para a concessão da pensão.

9. Assim, a omissão da referência ao cargo efetivo no ato concessório pode gerar inconsistências formais e materiais, já que a base de cálculo, bem como a própria validade do benefício, decorrem necessariamente do vínculo estatutário efetivo.

10. Dessa forma, em consonância com a Ministério Público de Contas – MPC, torna-se imprescindível notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para efetuar a retificação do ato concessório, para que seja inserida a ocupação do cargo efetivo da instituidora.

11. Isso posto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de pensão vitalícia e temporária para fazer constar a informação quanto ao cargo efetivo da instituidora da pensão, de Analista Contábil, junto à Contabilidade Geral do Estado;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

II – **Ao Departamento da 1ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício/ portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01631/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado n. 01/SEMSAU/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: **Robson Ferreira de Souza**
CPF n. ***.768.492 -**
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
CPF n.***.096.582-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0333/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos temporário, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/SEMSAU/2024, de 29 de janeiro de 2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em

cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1777815), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito com fundamento na Decisão n. 041/2008 – Pleno, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, destinado a contratação de servidores temporários para Secretaria Municipal de Saúde, nos termos Edital n. 01/SEMSAU/2024.

6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 04305/2003), devendo, os autos, serem arquivados, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, **Decido:**

I – Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02100/25 - TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 038/2025 – Processo Administrativo n. 392/2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO
INTERESSADA: Viveiro Klippel Ltda– CNPJ n. 55.494.130/0001-10
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**) – Prefeito Municipal de Seringueiras-RO
ADVOGADA: Thais Cristina de Souza Guimarães - OAB/RO 8485
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

3. Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: Processo n. 3024/24, DM 0208/2024/CGPCN- TCE/RO, Processo n. 03168/23-TCE/RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 0699/24-TCE/RO; DM 0038/2024-GCVCS/TCE-RO).

4. Arquivamento.

Decisão Monocrática

DM n. 0109/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de "Representação", com pedido para antecipação de tutela, encaminhado a esta Corte pela empresa Viveiro Klippel Ltda– CNPJ n. 55.494.130/0001-10 (ID 1777788), subscrito por sua advogada, Thais Cristina de Souza Guimarães - OAB/RO 8485, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 038/2025, visando a realização de registro de preços para futura aquisição de mudas de café da espécie robusta (COFFEA CANEPHORA), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do município de Seringueiras, por um período de 12 (doze) meses– Processo Administrativo n. 392/2025.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pela comunicante, conforme o documento de ID1777788:

(...)

I – Dos fatos

A presente representação tem por objeto apontar vícios formais e materiais no julgamento do Pregão Eletrônico nº 038/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de mudas de café da espécie Coffea Canephora.

A empresa ora representante, VIVEIRO KLIPPEL LTDA, foi declarada vencedora do certame, após apresentar proposta mais vantajosa, devidamente habilitada e regular, conforme edital e legislação pertinente.

Contudo, após recurso de outro participante (produtor rural Oseias Bulk), o pregoeiro deu provimento ao recurso e desclassificou a Representante, concedendo ao recorrente o benefício de preferência, sob alegação de enquadramento como agricultor familiar.

Ocorre que a decisão final da autoridade competente foi contraditória ao afirmar que negava provimento ao recurso, ao mesmo tempo em que ratificava a decisão do pregoeiro que havia dado provimento. Tal contradição compromete a validade do ato. Ademais, o edital não previa critérios objetivos e claros para aplicação da preferência local, o que viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

Trata-se de clara contradição interna, que gera insegurança jurídica quanto ao resultado final da licitação e permite dupla interpretação sobre a validade da adjudicação e da fase de homologação.

Além disso, o item 2.5 do edital apenas menciona genericamente o tratamento favorecido a ME/EPP/agricultores familiares, sem definir critério técnico, percentual de diferença aceitável, forma de aplicação ou ordem de preferência, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a jurisprudência do TCU (Acórdão TCU nº 1694/2019 – Plenário).

II – DO DIREITO

A vinculação ao edital é princípio basilar das licitações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A ausência de critérios técnicos e objetivos para aplicação da preferência impede sua utilização de forma discricionária pela Administração após a fase de lances.

A ausência de critérios objetivos para aplicação da preferência local compromete a transparência e a legalidade do certame.

O certame deve observar os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica, sob pena de nulidade.

Conforme Informativo de Jurisprudência nº 33/2022 do TCE-RO, editais que não estabelecem critérios objetivos devem ser republicados, sob pena de nulidade.

A aplicação de tratamento diferenciado, como a preferência para agricultores familiares, deve estar amparada em critérios objetivos, constantes do edital, sob pena de comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e de configurar possível direcionamento indireto da licitação.

Conforme precedentes do TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores, não se admite interpretação extensiva ou aplicação retroativa de critérios não fixados expressamente no edital.

No Informativo nº 56/2025, o Tribunal reconheceu como irregular edital que não fixava critérios de qualificação técnica, reforçando a necessidade de previsibilidade e segurança jurídica nos certames.

A simples menção à legislação municipal sem operacionalização no edital não autoriza a aplicação automática de preferência local ou a desclassificação de licitante com melhor proposta.

Também é vedado à autoridade adjudicante decidir com contradição lógica, como no caso presente, em que nega provimento e simultaneamente ratifica a decisão de provimento. Tal vício formal torna a decisão nula de pleno direito, por vício de vontade e ausência de clareza.

II.1 Da ausência de remissão à LC nº 123/2006 e da imprecisão normativa local

Importante destacar que, embora o Município de Seringueiras possua legislação municipal específica, a Lei nº 1.559/2021, regulamentada pelo Decreto 114/2024, a referida norma não estabelece, de forma clara e objetiva, critérios específicos de desempate ou preferência entre microempresas sediadas fora do município e produtores rurais locais, tampouco estipula percentual de vantagem ou margem para aplicação desse tratamento diferenciado.

A Lei Municipal se resume a estabelecer que as definições utilizadas na legislação federal serão utilizadas nos procedimentos licitatórios locais.

Entretanto conforme notório pelo texto das leis mencionadas, no edital e todo o apresentado temos que não foram estabelecidos critérios de desempate que prevalecessem sobre a principal regra para ser o vencedor do certame. O de melhor preço!

Isto porque nas condições apresentadas pela legislação Federal o presente Representante encontra-se em igualdade de condições com o fornecedor local.

Ambos enquadrados nas preferencias da Lei 123/2006, com a diferença de que o ora Representante, apresentou proposta com desconto superior a apresentada por Oseias Bulk.

Desta forma, para que o produtor local fosse sagrado vencedor seria necessário haver na legislação ou no instrumento convocatório critério claro e objetivo de preferência, com margem de preferência previamente fixada e que superasse o melhor preço! O que se verifica por toda documentação é que nenhum dos instrumentos que vinculam o certame estabelece explicitamente percentual de desempate entre ME, EPPs e produtores rurais localizados dentro ou fora do município.

A proposta apresentada pela empresa requerente (R$ 1,60) foi inferior à proposta do recorrente (R$ 1,65), sendo a diferença de apenas 3,12%. Ainda que dentro da margem de 5% prevista no art. 44, §1º da LC nº 123/2006, sua aplicação depende de previsão expressa e clara no edital, uma vez que em igualdade de condições perante a lei (Empresa requerente é ME e o recorrente agricultor familiar equiparado às ME e EPPs conforme a lei) o que resta é a verificação de critérios quanto a localidade, o que não ocorreu.

Os artigos 47 e 48 da referida lei não limitam o tratamento favorecido apenas a licitações exclusivas, mas condicionam sua aplicação a regramento específico e vinculado ao edital, conforme reforçado pelo Acórdão 1694/2019 do TCU.

Logo, não havendo critérios estabelecidos no instrumento licitatório a referida desclassificação demonstra elaboração de regra pós edital o que é notoriamente contrário ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, verifica-se que o instrumento convocatório foi omisso quanto à regulamentação da forma e dos critérios de aplicação do tratamento diferenciado, logo, o único critério apto a apresentar o vencedor do certame é obviamente o melhor preço.

A tentativa de aplicar a preferência local sem previsão clara no edital viola os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

A decisão apresentada pela Administração compromete a segurança jurídica e a isonomia do certame. Tal lacuna deveria ter sido questionada pelo interessado no ato de impugnação ao edital e não após ver sagrado vencedor o ora Representante, o qual ofertou proposta mais vantajosa apresentada, tratando-se de microempresa sediada fora do município.

Portanto, a ausência de regulamentação clara e objetiva no edital, aliada à insuficiência normativa do Decreto nº 114/2024 e da própria Lei nº 1.559/2021, impõe a necessidade de revisão da adjudicação e restabelecimento da classificação do presente Representante como vencedor do certame, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III – DO PEDIDO LIMINAR

O presente caso demanda a concessão de medida cautelar por se encontrar presente o periculum in mora, tendo em vista a iminência da adjudicação e/ou homologação do objeto da licitação em favor de terceiro.

A manutenção do processo licitatório em curso, com base em ato administrativo contraditório e ausência de critérios objetivos no edital, poderá resultar na formalização de contrato administrativo viciado, gerando prejuízo irreparável à empresa representante, ao interesse público e ao erário.

Uma vez celebrado o contrato, a desconstituição do vínculo contratual poderá ser dificultada, sujeitando a Administração a riscos jurídicos, paralisação de entregas e eventual responsabilidade por indenizações.

Assim, é imprescindível a atuação preventiva desta Corte de Contas para garantir a legalidade, resguardar a moralidade administrativa e evitar dano ao interesse público, nos termos do art. 22 da LC 154/1996 e art. 239 do Regimento Interno.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento da presente Representação por preencher os requisites de admissibilidade;

b) A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 22 da Lei complementar Estadual n. 154/1996 para: determinar a suspensão da adjudicação, homologação ou eventual contratação decorrente do Pregão nº 038/2025, até julgamento do mérito desta Representação;

c) A intimação da Prefeitura de Seringueiras/RO para prestar esclarecimentos e apresentar a íntrgra do processo licitatório;

d) Ao final, que seja declarada a nulidade da decisão administrativa, por erro material insanável e afronta aos princípios da legalidade e vinculação ao edital, com determinação de nova decisão clara e coerente, com consequente anulação do ato de desclassificação da empresa ora requerente. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e técnico-processual. (grifos no original)

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade (ID 1781476), a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 57,2 no índice RROMa[1] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 2 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 40 pontos[2].

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) encaminhar cópia da documentação ao senhor Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, prefeito do município de Seringueiras e ao senhor Luciano Littig de Aguiar, CPF n. ***.864.032-**, controlador interno do município de Seringueiras, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

8. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

9. É o necessário a relatar. Passo a decidir

10. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

11. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

12. Pois bem.

13. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do recebimento nesta Corte de documento encaminhado pela empresa Viveiro Klippel Ltda– CNPJ n. 55.494.130/0001-10 (ID 1777788), subscrito por sua advogada, Thais Cristina de Souza Guimarães - OAB/RO 8485, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 038/2025, visando a realização de registro de preços para futura aquisição de mudas de café da espécie robusta (COFFEA CANEPHORA), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do município de Seringueiras, por um período de 12 (doze) meses– Processo Administrativo n. 392/2025.

14. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

15. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 57,2 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas a pontuação de **2 na matriz GUT (**gravidade, urgência e tendência**)**, cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos do art. 4°, § 2°, da Portaria n. 32/GABPRES/2025[3], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[4].

16. Ademais, cabe ressaltar que a análise de seletividade não implica juízo de mérito, tampouco atribuição de responsabilidade, restringindo-se a averiguações preliminares de natureza geral e aos fatos narrados na peça inicial.

17. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que evidenciem **a gravidade, urgência e tendência** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

18. Nada obstante a não seletividade, a SGCE promoveu diligências preliminares acerca das informações apresentadas, com o objetivo de melhor fundamentar suas proposições.

19. Dada a relevância, transcrevo abaixo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico no ID 1781476:

(...)

30. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Viveiro Klippel Ltda., CNPJ n. 55.494.130/0001-10, representada por Thais Cristina de Souza Guimarães (advogada), OAB/RO 8485, com pedido de tutela inibitória, que versa sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 038/2025, cujo objeto é a realização de registro de preços para futura aquisição de mudas de café da espécie robusta (COFFEA CANEPHORA), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do município de Seringueiras, por um período de 12 (doze) meses - Proc. Adm. 392/2025.

31. Importante registrar que conforme informações colhidas junto à plataforma Licitanet o certame já teria sido adjudicado6, tendo a empresa Oseias Bulk (primeira colocada) apresentado proposta final ao pregoeiro no valor de R$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), ou R$1,65%, pelo valor unitário, o que configuraria uma redução de 30,67% em relação ao valor estimado de R$ 1.190.000,00.

(imagem)

32. O portal de transparência da prefeitura encontra-se desatualizado nesta data 1/7/2025, com a informação de que o certame estaria “aguardando abertura”.

(imagem)

33. Em síntese, a comunicante alega ter sido desclassificada indevidamente no Pregão Eletrônico n. 038/2025, em razão da aplicação de critério de preferência local sem respaldo em normas claras e objetivas previstas no edital.

34. Argui a comunicante, Viveiro Klippel Ltda, que teria sido inicialmente declarada vencedora do certame, por apresentar proposta mais vantajosa e estar devidamente habilitada.

35. Contudo, após a interposição de recurso pelo concorrente Oseias Bulk, produtor rural, o pregoeiro teria acolhido os argumentos apresentados, desclassificando a empresa comunicante e concedendo ao recorrente o benefício da preferência, sob a alegação de ser agricultor familiar. A comunicante sustenta que a autoridade competente, em sua decisão final, teria incorrido em contradição lógica ao declarar que negava provimento ao recurso, mas, simultaneamente, ratificar a decisão do pregoeiro que o havia acolhido, comprometendo a validade e a clareza do ato."

36. A comunicante alega que o edital teria sido omisso quanto à regulamentação de critérios objetivos para aplicação do tratamento favorecido a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica. Destaca que o item 2.5 do edital apenas mencionava genericamente o tratamento favorecido, sem estipular critérios técnicos, margens de preferência, ordem de aplicação ou forma de desempate.

37. Aponta, ainda, que a legislação municipal (Lei n. 1.559/2021 e Decreto n. 114/2024) não supriria tal omissão, pois tampouco apresentaria regramento claro sobre critérios de desempate entre microempresas sediadas fora do município e produtores locais. Diante da inexistência de critérios expressos no edital, a aplicação da preferência local teria sido indevida, e a desclassificação da empresa vencedora configuraria inovação indevida nas regras do certame.

38. Argumenta, por fim, que a proposta da comunicante (R$ 1,60) fora inferior à do concorrente (R$ 1,65), e que, mesmo diante de uma eventual aplicação da margem de 5% prevista na LC n. 123/2006, tal aplicação dependeria de previsão expressa no edital, o que não ocorreu. Assim, sustenta que a adjudicação em favor do produtor local teria violado os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, e que a classificação da empresa representante como vencedora deveria ser restabelecida.

39. Pois bem.

40. Compulsando a plataforma Licitanet e a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 38/20259 verifica-se que a sessão foi aberta em 9/5/2025, com a participação de 7 empresas. Na mesma data a empresa Viveiro Klippel Ltda, ora comunicante, apresentou melhor proposta de 1,60, tendo sido habilitada.

(imagem)

41. A empresa Oseias Bulk apresentou, então, recurso administrativo10 por meio do qual alegou que mesmo tendo apresentado proposta de valor superior à da empresa declarada vencedora (Viveiro Klippel Ltda), estaria amparado pelo direito de preferência previsto no item 2.5 do edital, na Lei Municipal n. 1.559/2021 e na LC n. 123/2006.

42. Segundo o recorrente, o benefício da preferência teria sido indevidamente negado em razão de erro de parametrização da plataforma Licitanet, que o classificou como “demais” por ser pessoa física, desconsiderando seu enquadramento como agricultor familiar. Alegou que, no momento oportuno para suscitar a questão, o chat da plataforma encontrava-se bloqueado, impedindo a comunicação com o pregoeiro e cerceando seu direito à manifestação e à ampla defesa.

43. Em suas contrarrazões, a empresa Viveiro Klipplel alegou que também seria beneficiária de tratamento favorecido por se enquadrar como microempesa (ME).

44. Ao analisar o recurso interposto11, a Administração ratificou a decisão do pregoeiro, desclassificando a empresa Viveiro Klippel Ltda. e concedendo o benefício de preferência ao produtor rural Oseias Bulk, sob a justificativa de que a habilitação da referida empresa decorreu da ausência, na plataforma, de informação quanto à participação de fornecedor apto a receber tratamento diferenciado.

45. O item 2.5 do edital12 previa:

2.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei n. 14.133, de 2021, para o agricultor familiar e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n. 123, de 2006, Lei Municipal 1559/2021 e do Decreto n. 114/2024 (grifei)

46. O Decreto n. 114/202413 regulamentou a Lei Municipal n. 1.559/2021, para conceder tratamento diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nos processos de contratações públicas no âmbito do município de Seringueiras.

47. O referido decreto em seu art. 1º declara que deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e microempreendedor individual-MEI com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado e o fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional.

48. Ainda no art. 1º, no §2º o decreto define âmbito local e regional:

§2º - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – âmbito local: limites geográficos do município de Seringueiras;

II – âmbito regional: limites geográficos do município de São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, Rolim de Moura, Ji Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno, considerando as microrregiões: Central, Zona da Mata e Vale do Guaporé.

49. O edital traz em seu item 5.5 que o pregoeiro, a seu critério, poderia bloquear o chat, principalmente em licitações em que fosse dado algum tipo de benefício local ou regional.

50. Já o item 11.3 e Termo de Referência previam:

11.3 A adequação de benefícios locais de acordo com o Decreto nº 114/2024 que regulamenta a Lei 1559/2021, art. 1, inciso 3 e 4, a aquisição de mudas de café dentro da região é uma medida estratégica que favorece não apenas os produtores de café, mas toda a comunidade e o meio ambiente. A implementação dessa política pode resultar em uma agricultura mais sustentável, uma economia mais forte e uma produção de café de alta qualidade, com maior impacto social e ambiental positivo.

11.4 A aquisição de mudas na região, é possível garantir que o produto esteja adaptado às condições climáticas, de solo e de manejo da região. Isso aumenta a produtividade e a qualidade da produção, garantindo que o café cultivado seja mais competitivo e tenha maior potencial de agregação de valor.

11.5 O incentivo à compra de mudas de café com certificação ambiental ou variedades mais resistentes a doenças e mudanças climáticas pode contribuir para práticas agrícolas mais sustentáveis. A utilização de mudas adaptadas ao ambiente local ajuda a reduzir o uso de pesticidas e fertilizantes, preservando o equilíbrio ecológico e melhorando a qualidade do solo.

11.6 A aquisição de mudas de café locais pode beneficiar pequenos e médios produtores, especialmente aqueles que fazem parte da agricultura familiar. Essa estratégia contribui para a melhoria da produção e da qualidade de vida dos agricultores, além de estimular a permanência deles no campo, evitando o êxodo rural, com mudas locais de qualidade, adaptadas às condições regionais, pode reduzir os custos de produção, uma vez que as plantas terão maior resistência a pragas, doenças e variações climáticas. Isso pode resultar em uma maior produtividade e menores gastos com tratamentos e insumos.

51. Conforme documento de ID 1777788, pág. 83, a empresa ora comunicante não está sediada nos limites geográficos do município de Seringueiras, nem nos limites geográficos dos municípios mencionados no art. 1º, no §2º o Decreto 114/2024 e §1º do art.3º da Lei 1559/2021.

52. Com base na análise do comunicado de irregularidade e dos elementos constantes no edital do Pregão Eletrônico n. 038/2025, bem como na legislação aplicável — especialmente a Lei Complementar n. 123/2006, a Lei Municipal n. 1.559/2021 e o Decreto n. 114/2024 —, verifica-se que o tratamento diferenciado concedido ao agricultor familiar encontra respaldo normativo. O item 2.5 do edital prevê expressamente a aplicação de tratamento favorecido a agricultores familiares, microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos limites das normas supracitadas.

53. Ademais, os dispositivos constantes dos itens 11.3 a 11.6 do edital demonstram que a política pública local está alinhada com o incentivo à aquisição de mudas produzidas na região, considerando fatores como sustentabilidade, adaptação às condições locais e fortalecimento da agricultura familiar.

54. Diante desse contexto normativo e das diretrizes expressas no instrumento convocatório, não se verifica, ao menos em análise preliminar, a existência de irregularidade na habilitação do agricultor familiar, tampouco na concessão do tratamento diferenciado que resultou na desclassificação da empresa comunicante.

55. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

56. Com base nas considerações expostas e em conformidade com os critérios definidos na Portaria n. 32/GABPRES/25, verifica-se que a gravidade (G) dos fatos notificados é classificada como grau 2 – "pouco grave", uma vez que o serviço impacta diretamente a população do ente federativo, porém não há indícios de potencial prejuízo à Administração. Ademais, o impacto financeiro é pequeno (cerca de 1,45% do orçamento), e não há risco iminente de comprometimento da continuidade da prestação do serviço, tendo em vista que o Pregão já foi adjudicado.

57. Tendo em vista a adjudicação do certame, assim como a não plausibilidade da alegação de inabilitação indevida, uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a pontuação = a 1 para urgência (U).

58. Não há indícios de prejuízo ao erário, logo a situação atual “não irá mudar”, o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T).

59. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 2 (dois) pontos.

60. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

61. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

(...)

20. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, **revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento**, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

21. Ressalte-se, contudo, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao responsável e ao órgão de controle interno, para adoção de medidas cabíveis quanto à apuração da situação em comento.

22. Destaca-se, por fim, que as informações deste PAP serão incorporadas à base de dados da SGCE, com vistas a subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização relacionadas à essa temática, conforme consignado pela unidade técnica desta Corte.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

23. Registro que consta nas razões arguidas pela interessada, pedido de tutela provisória, para determinar, *in limine*, a suspensão do Edital da adjudicação, homologação ou eventual contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 038/2025.

24. Importante consignar que a unidade instrutiva deste Tribunal concluiu no relatório de análise técnica que não foram alcançados os índices mínimos de seletividade, restando prejudicado o pedido de tutela requerido pela interessada.

25. Ademais, reforçou o corpo técnico que se assim não fosse, não há plausibilidade nas alegações da comunicante, o que levaria ao indeferimento da tutela, já que ausente um dos requisitos (*fumus boni juris*).

26. Corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de considerar prejudicado o pedido de concessão de tutela inibitória, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos, conforme precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 3024/24, DM 0208/2024/CGPCN-TCE/RO, Processo n. 03168/23-TCE/RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 0699/24-TCE/RO; DM 0038/2024-GCVCS/TCE-RO.

27. Ante o exposto, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)em ação de controle específica,por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, §1°, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, **determinar** o seu arquivamento, com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

II. **Considerar** prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (matriz GUT) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III. Encaminhar cópia da documentação de ID 1777788, do relatório do corpo técnico ID 1781476 e deste *decisum*, ao senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**) – Prefeito Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem as substituir, para conhecimento;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão à interessada, ao jurisdicionado, ao controle interno e à responsável, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A VIII.

---

[1] Pontuação mínima exigida é de 40 pontos, conforme o art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025 c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.
[2] Conforme o § 2ª, art. 4°, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.
[3] § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.
[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01635/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado n. 01/2024/SEMED
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: **Cláudia Chicoski**
CPF n. ***.106.331 -**
Eduardo Felício de Melo
CPF n. ***.898.582-**
Graciely Vieira Dillemburg
CPF n. ***.243.022-**
Isnéria Geralda da Silva
CPF n. ***.847.922-**
Lillían Costa Batista
CPF n. ***.503.772-**
Lucinéia Lopes Coelho
CPF n. ***.051.882-**

Matheus Baranoski
CPF n. ***.581.172-**
Osmari Cochito Carrasco Leite
CPF n. ***.885.392-**
Priscila Ramos Vieira
CPF n. ***.051.172-**
Rafaela Bueno Pereira
CPF n. ***.160.852-**
Regina Aparecida de Carvalho
CPF n. ***.612.762-**
Sandra Maria dos Santos
CPF n. ***.484.932-**

RESPONSÁVEL: Flori Cordeiro de Miranda Júnior – Prefeito Municipal
CPF n.***.160.068-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. DECISÃO N. 041/2008 – PLENO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0332/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo públicos temporário, decorrente de Processo Seletivo Simplificado – Edital n. 01/2024/SEMED, de 26 de dezembro de 2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1777818), concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito com fundamento na Decisão n. 041/2008 – Pleno, que trata das contratações temporárias decorrentes de processos seletivos simplificados, não mais sendo objeto de análise de legalidade com fins de registro.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas, em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

5. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena /RO, destinado a contratação de servidores temporários para Secretaria Municipal de Educação, nos termos Edital n. 01/SEMED/2024.

6. Observa-se que esta Corte de Contas tem precedente no sentido de que as admissões de pessoal por prazo determinado não seriam objeto de análise de legalidade para fins de registro (Decisão n. 041/2008 – Pleno – Processo n. 04305/2003), devendo, os autos, serem arquivados, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno.

7. Em consonância com a conclusão do Corpo Técnico e considerando o entendimento adotado por esta Corte de Contas na Decisão n. 041/2008-Pleno, entendo que o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito.

8. Diante do exposto, **Decido:**

I – Arquivar os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena /RO, informando-o que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:06752/2017-TCERO.
INTERESSADO: Josué da Silva Sicsu.
ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC1-TC 01709/2017.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0240/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Item II, do Acórdão AC1-TC 01709/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02055/2013-TCERO, com trânsito em julgado em 31/10/2012, por parte do Senhor **Josué da Silva Sicsu** no que alude às multas impostas aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0172/2025-DEAD (ID n. 1774405), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso-RO encaminhou o Ofício n. 06/PGM/2025 (ID n. 1773061), no qual informa que o Processo da Execução Fiscal n. 7002203- 09.2023.822.0004 (ID n. 1773991), ajuizada em face do Senhor **Josué da Silva Sicsu** para cobrança da multa cominada no Item II, do Acórdão AC1-TC 01709/2017, prolatado no Processo n. 02055/2013, foi arquivado em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

3. Diante das informações colacionadas aos autos, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Josué da Silva Sicsu**.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O Embargo à Execução n. 7002930-65.2023.8.22.0004 (ID n. 1773992), oposto em face do Processo de Execução Fiscal n. 7002203-09.2023.822.0004 (ID n. 1773991), relativo à multa constante no Item II, do Acórdão AC1-TC 01709/2017, proferido nos autos do Processo n. 02055/2013/TCE-RO, foi extinta a multa extrajudicial, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (ID n. 96122999, do processo judicial).

7. Na mencionada decisão, o juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste, fundamentou seu *Decisum* nos termos do RE 636886, relativo ao Tema nº 899 da repercussão geral, que fixou a tese de que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas",* consolidando que o prazo a ser utilizado é o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 6.830/1980, *verbis*:

[...]

Feito tal esclarecimento, passo a tratar sobre a ocorrência de prescrição.

O STF, quando do julgamento do RE 636886, apreciando o Tema nº 899 da repercussão geral, fixou a tese de que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas",* consolidando que o prazo a ser utilizado é o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 6.830/80.

[...]

Deste modo, considerando que o vencimento da parcela ocorreu em 28/3/2018, é certo que o embargante se tornou inadimplente em 29/3/2018, sendo este o marco inicial para contagem da prescrição.

Logo, a prescrição operou-se no mês de março/2023, enquanto que a execução foi proposta em maio/2023.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por JOSUÉ DA SILVA SICSU contrao MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, a fim de DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva do acórdão TC 1709/2017, devendo, portanto, ser extinta a execução.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do débito ora declarado prescrito.

8. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Josué da Silva Sicsu,**é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Josué da Silva Sicsu**, quanto à multa imposta no Item II, do Acórdão AC1-TC 01709/2017, exarado nos autos do Processo n. 02055/2013-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória do crédito no curso dos Embargos à Execução n. 7002930-65.2023.8.22.0004 (ID n. 96122999, do processo judicial), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, **via ofício,** e aoMinistério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV -ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado**;**

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente TCERO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 004211/2025.
ASSUNTO : Celebração do Acordo de Cooperação Técnica para regularização fundiária urbana nos municípios rondonienses – fornecimento de meios de assessoramento e monitoramento dos procedimentos de regularização fundiária urbana.
INTERESSADOS : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO; Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE-RO; Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ASSESSORAMENTO E MONITORAMENTO DE PROCEDIMENTOS. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE

RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do acordo entre os órgãos partícipes para fornecer os meios de assessoramento e monitoramento dos procedimentos de regularização fundiária urbana nos municípios rondonienses, de modo a aperfeiçoar, facilitar e agilizar as rotinas e processos relacionados à atividade.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser formalizado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) e a Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia (SEPAT-RO), com o objetivo de fornecer os meios de assessoramento e monitoramento dos procedimentos de regularização fundiária urbana nos municípios rondonienses.

2. A formalização do referido Acordo de Cooperação teve origem no Ofício Circular n. 36/2025-GAC/DCC/DEAGESP/SA/PRESI/TJRO (0877904) e foi submetido por meio do Despacho n. 0879275, respectivamente, à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para manifestação quanto à viabilidade técnica e à pertinência institucional da proposta.

3. A SGCE, por meio do Despacho n. 0880703/2025-SGCE (0880703), posicionou-se no sentido de que a cooperação delineada não se inseriria nas atividades de fiscalização e controle, competências exclusivas da sua unidade, uma vez que o objeto do acordo se concentra em ações de cunho estritamente técnico, operacional e indutor, escopo que se compatibiliza mais diretamente com as atribuições da SEPEPP.

4. A SEPEPP, por sua vez, emitiu parecer favorável à celebração do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos do Despacho n. 0880824/2025/SEPEPP (0880824), ocasião em que destacou que a regularização fundiária proporcionará uma série de benefícios que impactam diretamente a população e a economia local, com destaque ao desenvolvimento municipal, segurança jurídica, acesso a crédito e financiamento, redução da desigualdade social e incremento na arrecadação municipal.

5. A DIVCT, após proceder à análise da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0882647), por meio da Instrução Processual n. 0883094/2025/TCE-RO (0883094), concluiu que a pretensa adesão se justifica plenamente, haja vista a convergência com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, bem como em harmonia com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

6. A PGETC, por meio do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETCE (0883090), prorrogado pelo Despacho 0813305/2025/PGETC (0883093), manifestou-se pela viabilidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica, destacando sua conformidade com a legislação aplicável à espécie, haja vista que o Projeto n. 28/2025 – NUREF/SCGJ/CGJ (0882650), apresentado pelo órgão gestor do Acordo de Cooperação, disciplina a execução do ajuste e se configura como Plano de Trabalho, atendendo satisfatoriamente as determinações da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, bem como pelo fato de que a cláusula terceira do Acordo estabelece que o instrumento será celebrado a título gratuito, não gerando transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ressalvadas as exceções previstas no próprio instrumento quanto à indenização por extravio ou dano a equipamentos.

7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Ab initio, objetivamente, evidencio o legítimo interesse comum das partes em garantir a realização de ações conjuntas de assessoramento e monitoramento dos procedimentos de regularização fundiária urbana visando ao aperfeiçoamento, facilitação e agilização das rotinas e processos relacionados à atividade, com a finalidade de garantir a eficácia e efetividade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional sustentável.

10. Com efeito, a formalização busca implementar mecanismos de cooperação técnica para enfrentar os desafios da regularização fundiária urbana em Rondônia, tema de relevante interesse público e social, considerando que seus reflexos repercutem diretamente na qualidade de vida da população rondoniense e no desenvolvimento econômico local.

11. Reputo, a toda evidência, que o pretenso ACT, ora sub examine, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no retrorreferido Plano Estratégico 2021-2028 e no aludido Plano de Gestão 2024-2025, especialmente no que concerne à indução da efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável, mediante o aumento da regularização fundiária em Rondônia.

12. Observo que o âmago da questão versa sobre uma cooperação técnica ampla entre os órgãos partícipes, contemplando quatro eixos principais, a saber: o (a) fornecimento de meios de assessoramento técnico para os procedimentos de regularização fundiária urbana; o (b) monitoramento das ações e processos relacionados à atividade; o (c) aperfeiçoamento das rotinas procedimentais mediante intercâmbio de experiências entre as instituições; e a (d) facilitação e agilização dos processos através da atuação coordenada dos órgãos cooperados.

13. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0883094/2025/TCE-RO (0883094), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...] DOS FATOS

A presente instrução tem por escopo examinar, sob o prisma administrativo e jurídico, o pretenso Acordo de Cooperação a ser celebrado entre esta Corte de Contas e as seguintes instituições do Estado de Rondônia: Tribunal de Justiça (TJ/RO), Ministério Público (MP/RO), Defensoria Pública (DPE/RO) e Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT/RO). O objeto do ajuste consiste em prover os meios de assessoramento e monitoramento dos procedimentos de regularização fundiária urbana nos municípios rondonienses, de modo a aperfeiçoar, facilitar e agilizar as rotinas e processos inerentes à atividade.

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

Antes de adentrarmos no mérito dos aspectos jurídicos da minuta, é relevante destacar que os objetivos da avença estão em consonância com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Seu escopo, em síntese, consiste em instituir os meios de assessoramento e monitoramento dos procedimentos de regularização fundiária urbana nos municípios rondonienses, de modo a aperfeiçoar, facilitar e agilizar as rotinas e processos inerentes à atividade.

Indispensável pontuar que, no presente caso, o escopo da avença guarda pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Plano Estratégico desta Corte de Contas (2021-2028). Isto porque, um dos preceitos estabelecidos em seu Eixo A, consiste em induzir a efetividade das políticas públicas com foco no desenvolvimento regional sustentável, especialmente por meio do aumento da regularização fundiária em Rondônia.

[...]

DA ANÁLISE DA MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Observa-se que a minuta (0882647) encaminhada para análise foi elaborada nos termos da Lei nº 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e, na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

[...]

Pelo exposto, conclui-se que as cláusulas constantes na minuta de Acordo de Cooperação citada acima (0882647), estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com as disposições internas deste Tribunal, apresentando por sua vez, as especificidades necessárias para a execução do pretenso Acordo de Cooperação.

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

I - A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que a cooperação direcionada aos procedimentos de regularização fundiária urbana nos municípios rondonienses, é uma medida essencial que contribuirá diretamente na qualidade de vida da população e no desenvolvimento econômico local. Além disso, a formalização do Acordo permitirá o alcance das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão (Biênio 2024-2025), fortalecendo os propósitos desta Corte de Contas.

II - Depreende-se ainda, que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais e, assim sendo, é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia.

III - A minuta (0882647) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

IV - O Projeto nº 28/2025 – NUREF/SCGJ/CGJ (0882650), atende, satisfatoriamente, as determinações da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.

V - A proposta também se amolda ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGETC (0883090), cuja vigência foi prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0883093), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021. [...].

14. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, por suas próprias razões fáticas e de direito declinadas, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Terceira (0882647), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

15. Noutras palavras, o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.

16. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 89 , 106 , 107 e 184 da Lei n. 14.133, de 2021, bem como com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência é de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação.

17. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na legislação vigente e nas normas internas deste Tribunal, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

18. Destaco, ainda, que o procedimento de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) será disciplinado pelos ditames da Lei n. 13.465, de 2017, devendo todas as etapas procedimentais observar rigorosamente as disposições legais específicas aplicáveis à Reurb.

19. As medidas a serem implementadas pautar-se-ão pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, ratificados pelo Brasil, em especial aqueles voltados à redução das desigualdades, à proteção da vida e à promoção da paz.

20. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) e a Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia (SEPAT-RO), que tem por objeto fornecer os meios de assessoramento e monitoramento dos procedimentos de regularização fundiária urbana nos municípios rondonienses, de modo a aperfeiçoar, facilitar e agilizar as rotinas e processos relacionados à atividade, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Minuta (0882647), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a SEPEPP, proceda a designação dos servidores responsáveis pela fiscalização do instrumento, nos termos da cláusula décima sétima da minuta acostada aos autos (0882647), especificando o fiscal técnico titular e seu respectivo suplente, devendo observar que ante a natureza eminentemente técnica desse ACT, a designação de fiscal deve levar em conta a necessária compatibilidade do perfil daqueles que forem indicados, o que deve ser rigorosamente observado pela SGA ao se articular com a SEPEPP nesse desígnio, a fim de assegurar a efetividade do exercício de tal encargo;

III – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado e, após, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para formalização, coleta de assinaturas e publicação do ato de nomeação dos fiscais;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, os demais órgãos partícipes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), na pessoa de seu Presidente; Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça; Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), na pessoa de seu Defensor Público-Geral; e Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia (SEPAT-RO), na pessoa de seu titular;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE/RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003554/2025.
INTERESSADA : Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO (APAE-JARU).
ASSUNTO : Solicitação doação de bem patrimonial móvel.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO POR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. BEM CLASSIFICADO COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que o referido bem permaneça em desuso quando há a possibilidade de atender a entidade filantrópica e consequentemente colocá-lo em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 050/APAE/2025 (0863672), oriundo da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO (APAE-JARU), no qual se requereu a doação de 1 (um) veículo modelo Prisma LTZ, marca Chevrolet, 2017/2017, tombamento 14413, placa NCZ-1721, destinado ao transporte adequado dos beneficiários dos atendimentos realizados pela instituição, bem como para otimizar as atividades externas, visitas domiciliares e demais ações que compõem o plano de atendimento individualizado dos assistidos.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0866439), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0874970, 0875793, 0879162 e 0881142, ocasião em que indicou a disponibilidade do bem e sua classificação como “em desuso” em razão da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço mediante Contrato n. 45/2024/TCE-RO.

3. A Divisão de Patrimônio (DIVPAT), por meio do Despacho n. 0881417/2025/DIVPAT (0881417), atestou que o veículo se encontra em bom estado de conservação, conforme documentação e histórico de manutenção constante no Anexo Veículo NCZ-1721 (0881295), tendo sido considerado viável para doação.

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vista dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação do bem catalogado, na forma do Despacho n. 0881142/2025/SGA (0881142), encaminhando o feito à Presidência para apreciação e deliberação.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76 , inciso II, alínea “a”, que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

8. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.

9. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO , que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

10. O item 14.4, letra “a” , da aludida Resolução, estabelece que “a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade”.

11. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 , por sua vez, dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

12. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.

13. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como “em desuso” em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço pelo Contrato n. 45/2024/TCE-RO.

14. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que o bem se encontra em bom estado de conservação, porém em desuso e ocioso, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito da doação em apreço.

15. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras “b” e “e” , estabelece que os bens classificados como “em desuso” podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que o veículo indicado no Ofício n. 050/APAE/2025 constitui-se em bem móvel que, se utilizado pela entidade requerente, atenderá a utilidade finalística, em favor dos interesses das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, assistidas pela instituição.

16. Nesse contexto, o desfazimento do bem móvel, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea “e” do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que “será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário” , na forma da alínea “f”.

17. Ressalto, por prevalente, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, cultural, assistencial, educacional, preventivo, de saúde, pesquisas, estudos, desportivo e outros, que atende pessoas com deficiência intelectual e múltipla, tendo por finalidade prestar atendimento especializado visando ao desenvolvimento de suas potencialidades e o pleno exercício de sua cidadania, caracterizando inequívoco interesse social.

18. Insta consignar que o DESPAT realizou levantamento de instituições e entidades vinculadas às áreas da saúde e educação com atuação no Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar possíveis donatárias que melhor se adequem à destinação dos bens, em consonância com os princípios da boa gestão pública e os pilares do planejamento estratégico institucional, concluindo-se pela viabilidade de atendimento ao pleito da APAE-JARU.

19. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como “doação com encargo”, justamente, por ter como objetivo único as atividades de assistência social voltadas ao transporte e cuidado de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, não devendo a donatária utilizar o veículo doado, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão do bem ora doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

20. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição filantrópica, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento às pessoas com deficiência intelectual e múltipla assistidas, especialmente no transporte para atendimentos especializados, atividades terapêuticas, visitas domiciliares e demais ações que compõem o plano de atendimento individualizado.

21. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: “VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

22. Neste diapasão, deverá a donatária, ainda, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade do bem junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso do veículo ora doado.

23. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

24. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII , do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade do veículo é de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.

25. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 , autorizam, expressamente, a doação direta do bem catalogado à entidade interessada, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

26. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a entidade privada sem fins lucrativos que, por sua vez, prestará serviços de interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação do bem patrimonial móvel, consubstanciado em 1 (um) veículo Prisma LTZ, marca Chevrolet, 2017/2017, tombamento 14413, placa NCZ-1721, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR o pedido formulado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO (APAE-JARU), por intermédio do Ofício n. 050/APAE/2025 (0863672), no sentido de autorizar a doação, com encargo, do bem ao referido ente com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO da propriedade do veículo ora doado junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição do bem ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

IV – ORDENAR à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO que adote todas as medidas administrativas e legais para que o veículo ora doado seja utilizado exclusivamente nas atividades de assistência social voltadas ao transporte de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

V – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva o transporte de pessoas com deficiência intelectual e múltipla assistidas pela instituição para atendimentos especializados, atividades terapêuticas, visitas domiciliares e demais ações que compõem o plano de atendimento individualizado, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) Os veículos deverão conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, os dizeres "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", cujos dizeres deverão ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição dos bens ora doados à donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade destes junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

VI – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência do veículo objeto da presente doação é de responsabilidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO;

VII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão do bem doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

VIII – ESTABELECER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação do veículo, podendo requisitar relatórios circunstanciados da APAE-JARU acerca do uso do bem, exclusivamente, nas condições impostas;

IX – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

X – DÊ-SE CIÊNCIA à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaru-RO, mediante expedição de Ofício, bem como remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003419/2025.
INTERESSADA : Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO.
ASSUNTO : Solicitação doação de bens patrimoniais móveis.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULOS POR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. BENS CLASSIFICADOS COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que os referidos bens permaneçam em desuso quando há a possibilidade de atender a entidade filantrópica e consequentemente colocá-los em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 082/2025/AMA (0860817), oriundo da Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO, no qual se requereu a doação de 2 (dois) veículos, a saber: (a) um veículo tipo pick-up, modelo S10, marca Chevrolet, 2016/2016, placa NCX-2041 e (b) um veículo tipo sedan, modelo Prisma, marca Chevrolet, 2017/2017, placa NCZ-1681, destinados para atender às necessidades da AMA-RO, especialmente no que se refere às atividades externas do CAEE (Centro de Atenção Especializada em Educação) e ao suporte logístico da parte administrativa, conforme estatuto social da entidade beneficente.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0861739), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0867244, 0869607 e 0870308, ocasião em que indicou a disponibilidade dos bens e sua classificação como “em desuso” em razão da efetivação da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço.

3. A Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET), por meio do Despacho n. 0871077/2025/DIVSET (0871077), atestou que os veículos se encontram em bom estado de conservação, embora com anos de fabricação em 2016 e 2017, destacando que a realização periódica das manutenções preventivas e corretivas foi necessária à preservação de suas vidas úteis.

4. A Divisão de Patrimônio (DIVPAT), por intermédio do Despacho n. 0869607/2025/DIVPAT (0869607), manifestou-se pela viabilidade de atendimento ao pedido em observância aos normativos patrimoniais.

5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vistas dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação dos bens catalogados, e, na forma do Despacho n. 0870308/2025/DESPAT (0870308), encaminhou o feito à Presidência para apreciação e deliberação.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76 , inciso II, alínea "a", que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

9. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.

10. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO , que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

11. O item 14.4, letra “a” , da aludida Resolução, estabelece que “a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade”.

12. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 , por sua vez, que dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, igualmente, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

13. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.

14. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como “em desuso” em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço.

15. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que os bens se encontram em bom estado de conservação, porém em desuso e ociosos, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito de doação em apreço.

16. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras “b” e “e” , estabelece que os bens classificados como “em desuso” podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que os veículos indicados no Ofício n. 082/2025/AMA constituem-se em bens móveis que, se utilizados pela entidade requerente, atenderão a utilidade finalística em favor dos interesses das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) assistidas pela instituição.

17. Nesse contexto, o desfazimento dos bens móveis, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea “e” do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que “será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário” , na forma da alínea “f”.

18. Ressalto, por prevalente, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que a Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO é entidade privada sem fins lucrativos, cuja missão é promover o acolhimento, a inclusão e o desenvolvimento integral de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado de Rondônia, caracterizando inequívoco interesse social.

19. Insta consignar que o DESPAT realizou levantamento de instituições e entidades vinculadas às áreas da saúde e educação com atuação no Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar possíveis donatárias que melhor se adequem à destinação dos bens, em consonância com os princípios da boa gestão pública e os pilares do planejamento estratégico institucional, concluindo-se pela viabilidade de atendimento ao pleito da AMA-RO.

20. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como “doação com encargo”, justamente, por ter como objetivo único as atividades de assistência social voltadas ao atendimento de pessoas com TEA, especialmente às atividades externas do CAEE e ao suporte logístico da parte administrativa, não devendo a donatária utilizar os veículos doados, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão dos bens ora doados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

21. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição filantrópica, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento às pessoas com TEA, especialmente para atendimentos e visitas domiciliares das equipes, bem como formações, articulações interinstitucionais e apoio técnico a outros municípios.

22. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: “VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM TEA”, ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

23. Neste diapasão, deverá a donatária, ainda, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade dos bens junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso dos veículos ora doados.

24. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas dos veículos, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

25. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre a Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII , do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade dos veículos são de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.

26. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 , autorizam, expressamente, a doação direta dos bens catalogados à entidade interessada, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

27. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que

verifico a existência de atendimento a entidade privada sem fins lucrativos que, por sua vez, prestará serviços de interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação dos bens patrimoniais móveis, consubstanciado em (a) 1 (um) veículo tipo pick-up, modelo S10, marca Chevrolet, 2016/2016, placa NCX-2041 e (b) 1 (um) veículo tipo sedan, modelo Prisma, marca Chevrolet, 2017/2017, placa NCZ-1681, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCERO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR o pedido pela Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO, por intermédio do Ofício n. 082/2025/AMA (0860817), no sentido de autorizar a doação, com encargo, dos bens ao referido ente com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência à AMA-RO da propriedade dos veículos ora doados junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição dos bens ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

IV – ORDENAR à Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO que adote todas as medidas administrativas e legais para que os veículos ora doados sejam utilizados exclusivamente nas atividades de assistência social voltadas ao atendimento de pessoas com TEA, especialmente às atividades externas do CAEE e ao suporte logístico da parte administrativa, sob pena de reversão dos bens ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

V – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva o atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente para atividades externas do CAEE, visitas domiciliares, formações, articulações interinstitucionais e apoio técnico a outros municípios, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) Os veículos deverão conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, os dizeres "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM TEA", cujos dizeres deverão ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição dos bens ora doados à donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade destes junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas dos veículos, objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade destes para os seus desideratos assistenciais;

VI – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência do veículo objeto da presente doação é de responsabilidade da Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO;

VII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão dos bens doados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

VIII – ESTABELECER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação dos veículos, podendo requisitar relatórios circunstanciados da AMA-RO acerca do uso dos bens, exclusivamente, nas condições impostas;

IX – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

X – DÊ-SE CIÊNCIA à Associação de Pais e Amigos do Autista de Rondônia - AMA-RO, mediante expedição de Ofício, bem como remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 003376/2025.
INTERESSADA : Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS.
ASSUNTO : Solicitação doação de bens patrimoniais móveis.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO POR ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. BEM CLASSIFICADO COMO EM DESUSO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE SOCIAL. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO. AUTORIZAÇÃO.

Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que o referido bem permaneça em desuso quando há a possibilidade de atender a entidade filantrópica e consequentemente colocá-lo em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Ofício n. 037/2025-LIMCS (0859895), oriundo do Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS, no qual se requereu a doação de 1 (um) veículo modelo Prisma 1.4MT LTZ, marca Chevrolet, 2017/2017, tombamento 14412, placa NCZ-1741, destinado para transportar as pessoas idosas com segurança e conforto em suas consultas, exames e locomoção para atividades externas, bem como para realização de trabalhos administrativos e recolhimento de doações para a entidade.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0861739), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), promoveu os devidos levantamentos, conforme Despachos de IDs ns. 0867304, 0869629 e 0871002, ocasião em que indicou a disponibilidade do bem e sua classificação como “em desuso” em razão da efetivação da nova solução de transporte institucional por meio da terceirização do serviço.

3. A Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET), por meio do Despacho n. 0871002/2025/DIVSET (0871002), atestou que o veículo se encontra em bom estado de conservação, em razão da realização periódica da manutenção preventiva e corretiva necessária à preservação de sua vida útil.

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vistas dos autos processuais, ratificou as informações prestadas pelas unidades técnicas, ocasião em que concluiu pela viabilidade técnica, jurídica e material da doação do bem catalogado, e, na forma do Despacho n. 0878043/2025/SGA (0878043), encaminhou o feito à Presidência para apreciação e deliberação.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76 , inciso II, alínea "a", que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

8. A Lei Complementar n. 154, de 1996, com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 799, de 2014, autoriza expressamente o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 98-C.

9. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO , que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

10. O item 14.4, letra “a” , da aludida Resolução, estabelece que “a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade”.

11. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 , por sua vez, que dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, igualmente, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

12. O art. 13 da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.

13. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos bens disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, classificou o veículo como “em desuso” em razão da implementação da nova solução de transporte institucional mediante terceirização do serviço.

14. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação do bem, assim como feita a análise quanto ao seu estado de conservação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na constatação de que o bem se encontra em bom estado de conservação, porém em desuso e ocioso, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito de doação em apreço.

15. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras “b” e “e” , estabelece que os bens classificados como “em desuso” podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que o veículo indicado no Ofício n. 037/2025-LIMCS (0859895), constitui-se em bem móvel que, se utilizado pela entidade requerente, atenderá a utilidade finalística, em favor dos interesses da população idosa assistida pela instituição.

16. Nesse contexto, o desfazimento do bem móvel, conforme atestado pela SGA e unidades técnicas, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea “e” do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados em desuso, estando, portanto, aptos à doação, que “será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário” , na forma da alínea “f”.

17. Ressalto, por prevalente, que, quanto à natureza jurídica da requerente, verifico que o Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza é sociedade civil de assistência social reconhecida como de utilidade pública por meio da Lei Municipal n. 470, de 22 de março de 2000, e da Lei Estadual n. 1.408, de 20 de setembro de 2004, tendo por finalidade a defesa de direitos sociais em prol da população idosa, caracterizando inequívoco interesse social.

18. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como “doação com encargo”, justamente, por ter como objetivo único as atividades de assistência social voltadas ao transporte e cuidado de pessoas idosas, não devendo a donatária utilizar o veículo doado, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão do bem ora doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

19. É importante esclarecer que a presente doação tem por escopo induzir materialmente a estruturação logística da instituição filantrópica, para que atue de maneira mais eficiente no atendimento à população idosa assistida, especialmente no transporte para consultas médicas, exames e atividades externas de interesse social.

20. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e eventual denúncia em caso de uso indevido do bem público, o veículo deverá ser plotado, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: “VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ASSISTÊNCIA A IDOSOS”, ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

21. Neste diapasão, deverá a donatária, ainda, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade do bem junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição sine qua non para o uso do veículo ora doado.

22. Para, além disso, a donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

23. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das taxas administrativas decorrentes da transferência da propriedade do veículo, entendo que tal ônus recai sobre o Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS, nos termos do que dispõem os arts. 123, § 1º, e 124, inciso VIII , do Código de Trânsito Brasileiro, os quais preveem que as despesas relativas à regularização da propriedade dos veículos são de responsabilidade do adquirente, conforme precedente administrativo já adotado por este Tribunal de Contas na Decisão Monocrática n. 0473/2022-GP, dimanada nos autos do Processo-SEI n. 002733/2025.

24. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018 , autorizam, expressamente, a doação direta do bem catalogado à entidade interessada, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

25. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a entidade privada sem fins lucrativos que, por sua vez, prestará serviços de interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação do bem patrimonial móvel, consubstanciado em 1 (um) veículo Prisma 1.4MT LTZ, marca Chevrolet, 2017/2017, tombamento 14412, placa NCZ-1741, com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCERO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Lei Complementar n. 799, de 2014, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração do referido bem móvel, ora em desuso nas dependências deste Tribunal nos termos delineados na motivação ut supra;

II – DEFERIR o pedido formulado pelo Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS, por intermédio do Ofício n. 037/2025-LIMCS (0859895), no sentido de autorizar a doação, com encargo, do bem ao referido ente com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCE-RO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Lei Complementar n. 799, de 2014, com o objetivo de estruturar o transporte de pessoas idosas assistidas pela instituição;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência ao Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS da propriedade do veículo ora doado junto aos órgãos de trânsito competentes, devendo a tradição do bem ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

IV – ORDENAR ao Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS que adote todas as medidas administrativas e legais para que o veículo ora doado seja utilizado exclusivamente nas atividades de assistência social voltadas ao transporte de pessoas idosas, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);

V – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva o transporte de pessoas idosas assistidas pela instituição para consultas médicas, exames e atividades externas de interesse social, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;

b) O veículo deverá conter, de forma visível e permanente, e no mesmo layout estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, os dizeres "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ASSISTÊNCIA A IDOSOS", cujos dizeres deverão ser objeto de constante manutenção e preservação por parte da donatária;

c) A tradição do bem ora doado à donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade deste junto aos órgãos de trânsito;

d) Incumbe à donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas do veículo objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade deste para os seus desideratos assistenciais.

VI – FIXAR que o ônus financeiro referente ao pagamento das taxas administrativas de transferência do veículo objeto da presente doação é de responsabilidade do Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS;

VII – EXORTAR à donatária que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão do bem doado ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), sem prejuízo de outras consequências legais;

VIII – ESTABELECER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação do veículo, podendo, inclusive, requisitar relatórios circunstanciados do Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS acerca do uso do bem, exclusivamente, nas condições impostas;

IX – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) com o bem-estar coletivo e a responsabilidade social;

X – DÊ-SE CIÊNCIA ao Lar do Idoso Manoel Clemente de Souza - LIMCS, mediante expedição de Ofício, bem como, remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 97/GABPRES, de 7 de julho de 2025.

Designa Equipe para compor Grupo de Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 004456/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Manoel Fernandes Neto (Coordenador), matrícula n. 275, Felipe Mottin Pereira de Paula (Membro), matrícula n. 502, Luís Fernando Bueno (Membro), matrícula n. 584, Guilherme Vilela (Membro), matrícula n. 668, e Saulo Mathêus de Oliveira Rossendy (Membro), matrícula n. 647, para comporem, no período de 7 de julho de 2025 a 19 de dezembro de 2025, o Grupo de Trabalho Intersetorial responsável pelas atividades relacionadas ao acompanhamento das ações de prevenção e enfrentamento às queimadas no Estado de Rondônia, em atendimento aos comandos previstos na Decisão Monocrática n. 0077/2025-GCESS, proferida nos autos do Processo-PCe n. 01600/2025-TCE-RO.

Art. 2º Designar a equipe para realizar as seguintes atividades: I) Elaboração, planejamento, execução, documentação, evidenciação e registro de ações de controle externo voltadas à fiscalização das ações previstas nos planos apresentados pelo Governo do Estado de Rondônia; II) Promoção de reuniões técnicas com os órgãos estaduais competentes, com o objetivo de orientar, de forma colaborativa, para que os responsáveis procedam à: a) Construção conjunta de um plano único de atuação; b) Elaboração de Plano de Mudança com foco na redução dos incêndios florestais; c) Revisão de metas, indicadores e fórmulas de cálculo; d) Criação de mecanismos de acompanhamento e monitoramento das ações; e) Proposição de soluções para mitigar riscos e limitações à execução dos planos; III) Estabelecimento de cooperação técnica com órgãos federais e municipais, mediante reuniões técnicas para revisão dos planos de trabalho.

Art. 3º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador de Controle da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes do Grupo de Trabalho, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com as deliberações previstas na Decisão Monocrática n. 0077/2025-GCESS, proferida nos autos do Processo-PCe n. 01600/2025-TCE-RO.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 83/2025/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 83/2025/SGA

AUTOS	0814/2025
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - JUNHO/2025. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de **junho de 2025** levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0872631), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, *caput*, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento da existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **junho de 2025**, com fundamento no artigo 2°, inciso II e § 3°, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCe 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva;

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

> **Art. 33.** Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.
>
> **Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a *"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correcionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

> **Art. 3º** Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, **na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.**
>
> **§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.**
>
> **§ 2º** Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.
>
> **§ 3º** Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º*[2] *da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal [3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERALIMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTL JUDICIÁRIA BRASILEIRA**RTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 [4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3°, que dispõe:

> **Art. 73**. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
>
> (...)
>
> **§ 3°** Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

> **Art. 75**. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
>
> **Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4°, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

> **Art. 48.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> **§ 4°** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e

somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

> **Art. 42.** Nos moldes do § 3° do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4° do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.
>
> **Parágrafo único.** Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4°, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**[5] **.**

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - *no Relatório n. 005/2025-CG (ID 0872631)* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

> 11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.
>
> 12. Sob essa intelecção, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.
>
> 13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho

não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, no *Relatório n. 005/2025-CG (ID0872631)*, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO. A propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral, *in verbis:*

I. Da aferição de acervo pela Corregedoria Geral

5. A teor do artigo 4° da Resolução nº 416/2024/TCERO, cabe a Corregedoria Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o **cumprimento dos prazos** como indicativo de **suficiência** de desempenho por parte dos conselheiros e conselheiros substitutos.

6. Isso, em razão da condição dos §§ 2° e 3° do artigo 4° (desse ato normativo) [6], que inviabiliza o benefício (compensação pelo acúmulo de acervo) acaso verificada e certificada pela Corregedoria Geral a insuficiência de desempenho ou o descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático.

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correcional cuidou de realizar **novo** levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de **junho/2025**, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link https://pceestrategico.tcero.tc.br/.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correcional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCe Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiros e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos. Confira-se:

[...]

10. Importa ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado — para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos —, **está adstrito aos (membros) beneficiários** excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram), não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

II. Da acúmulo de acervo

11. Consoante o artigo 2°, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo *a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.*

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado[7]- permanecem enquadrados na hipótese contida no inciso II do artigo 2°, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seu cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento

Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	**Presidente**	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	**Corregedor-Geral**	SEI 007534/2021
Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro **Ouvidor**	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	**Presidente da 1ª Câmara**	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	**Presidente da 2ª Câmara**	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	**Presidente da Escola Superior de Contas**	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	**Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)**	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	**Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC**	SEI 001655/2024

13. Cumpre destacar que a Presidência, nos termos da **Decisão Monocrática n. 0101/2025-GP**, Sei nº 001341/2025, **reconheceu** "*o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais*". Tal entendimento vai ao encontro da posição firmada por esta Corregedoria Geral no mencionado processo (Informação n. 007/2025-CG, ID 0820965).

14. Importa consignar, ainda, que o **presidente, conselheiro Wilber Coimbra**, atua na condição de Presidente do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), nos termos da Portaria n. 178, de 11 de abril de 2024 (SEI 004568/2022), publicada no DOeTCERO de n. 3054, de 15 de abril de 2024.

15. Por sua vez, o conselheiro **Edilson de Sousa Silva** é atualmente o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), nos termos da Portaria n. 37/2024, de 7 de novembro de 2024, publicada no DOeTCERO de 8 de novembro de 2024. Além disso, também atua como Presidente do Comitê de Ética e Gestão de Riscos no âmbito do TCERO, nos termos da Portaria n. 45/GABPRES, de 10 de abril de 2025, publicada no DOeTCERO n. 3301, de 16 de abril de 2025 (SEI 007957/2024).

16. O conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Melo**, atualmente, é o Coordenador do Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO (NuGovIA), nos termos da Portaria Conjunta n. 1/TCERO/MPCRO, de 02 de julho de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3107 de 2 de julho de 2024.

17. Já o conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, é o Relator da área temática de Desenvolvimento Sustentável (encabeçada pelas Secretarias de Desenvolvimento Ambiental/Sedam e Desenvolvimento Econômico/Sedec). De modo semelhante, o conselheiro **Jailson Viana de Almeida** é o Relator da área temática da Saúde (encabeçada pela Secretaria de Saúde/Sesau). A distribuição das Relatorias foi realizada durante sessão extraordinária do Pleno do Tribunal, do dia 14/11/2023, cuja validade começou a partir de janeiro de 2024 até 2026.

18. Por fim, o **conselheiro substituto Omar Pires Dias** é o Presidente da Comissão de Redação e Atualização de Normas do TCERO, instituída por intermédio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCERO n. 2621, de 28 de junho de 2022 (SEI 006062/2024).

19. As informações acima relacionadas são oriundas de **pesquisas** realizadas por esta unidade no sistema SEI, bem como **extraídas** do Despacho nº 0857504/2025/DICAF, referente aos autos do processo SEI 003048/2025.

20. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos

elencados acima, na forma do § 3° do artigo 2° da Resolução n. 416/2024/TCERO[8] .

21. Excepciona-se da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto** (vice-presidente), o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o presidente da Corte deferiu o pedido formulado nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

22. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7°, parágrafo único, da Resolução nº 416/2024/TCERO[9].

23. Também **não** há se falar em **compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consectários, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, **renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24**, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

24. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: **i)** dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e **ii)** pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de **junho/2025**, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Observo que foi publicada a Resolução n. 437/2025/TCE-RO que acrescentou o § 5º ao art. 2º Resolução n. 416/2024/TCE-RO, que dispõe ser considerado como de efetivo exercício, *"para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, **69**, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993":*

Art. 2º [...]

§ 5º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, **69**, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias. **(grifos não originais)**

E, dentre os afastamentos considerados como de efetivo exercício está a licença para tratamento de saúde, prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1993:

Lei Complementar n. 35/1993:

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde; [...] **(grifos não originais)**

Portanto, nos termos delineados pela Corregedoria Geral, é de se reconhecer o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, presente os requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de **junho de 2025**, deve-se processar o regular pagamento. Exceção feita àqueles que já estão referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na

proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3° do artigo 2° da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador". Quanto à questão, tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - *após 10.7.2025* - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o Parecer Prévio n. 10/2024, assim ementado:

> CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.
>
> 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
>
> 2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (**art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
>
> 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação

> do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
>
> 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
>
> 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0891865, que atesta a disponibilidade de R$ 60.543.431,22 (sessenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o *Relatório n. 005/2025-CG (ID 0872631)* e, por consequência:

> **I – RECONHEÇO** com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal,

referente ao mês de **junho de 2025**, com fundamento no artigo 2°, inciso II e § 3°, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCe 00945/24), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva; e

II – DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - *após 10.7.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que ***(i)*** - *após 10.7.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e ***(ii)*** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e ***(iii)*** proceda, **caso inexista requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP)**, às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte [9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea "b" do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após *10.7.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.
[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.
[3] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1
[4] https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143

[5] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1

[6] § 1º Uma vez atingidos os parametros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[8] Art. 4º A apuração do acervo sera realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhara relatório circunstanciado a Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[9] Decisões Monocraticas n. 060/2024-GP (ID 0651850), n. 0124/2024-GP (ID 0674852), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951)

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 07/07/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0891749** e o código CRC **CE01FE6A**.

Referência: Processo nº 000814/2025 SEI nº 0891749

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 111, de 08 de JULHO de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro n. 560004, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 42/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na organização e execução do evento "Dia da Família no TCERO 2025", em consonância com o Programa Sinergia TCE. A empresa contratada será responsável por fornecer infraestrutura completa, equipamentos, serviços de apoio, atividades recreativas e pedagógicas, alimentação, transporte e segurança, garantindo a qualidade e adequação de todos os itens às necessidades institucionais.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000546/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n.º 6/2025-CG, de 7 de julho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n.º 6/2025-CG, de 7 de julho de 2025.

Prorroga prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0890541), acostado ao Processo SEI n. 002697/2025;

R E S O L V E:

Art. 1° - PRORROGARpor mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 002697/2025, instaurado pela Portaria n. 003/2025-CG, de 1º de abril de 2025, publicada no DOe TCERO n. 3298, ano XV, de 11 de abril de 2025 (ID 0846258).

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 07/07/2025, às **11:29**, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0892641** e o código CRC **00200201**.

Referência: Processo nº 002697/2025 SEI nº 0892641

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: